

# SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático VII:  
Participação das Minorias no Processo Eleitoral

8

Coleção  
SNE

Brasília  
TSE  
2019

© 2019 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70070-600  
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência  
Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal  
Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação  
Zélia Oliveira de Miranda

Coordenadora de Editoração e Publicações  
Renata Motta Paes

Responsáveis pelo conteúdo  
Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO VII: Lara Marina Ferreira (coordenadora), Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira, Lígia Fabris Campos, Maria Sílvia Sorano Mazzo Zugaibe, Igor Ignácio, Kelsen de França Magalhães e Vanessa Pereira Tourinho.

Produção editorial e diagramação  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico  
Leandro Moraes e Rauf Soares

Revisão e normalização  
Gabriela Barros e Paula Lins

Impressão e acabamento  
Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas neste volume são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico] : eixo temático VII : participação das minorias no processo eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019.  
164 p. – (Coleção SNE ; 8)

Responsáveis pelo conteúdo: Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO VII: Lara Marina Ferreira (coordenadora), Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira, Lígia Fabris Campos, Maria Sílvia Sorano Mazzo Zugaibe, Igor Ignácio, Kelsen de França Magalhães e Vanessa Pereira Tourinho.

Modo de acesso: [tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais](http://tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais)  
Disponível, também, em formato impresso.  
ISBN 978-85-54398-13-2 (coleção). – ISBN 978-85-54398-29-3 (v. 8)

1. Legislação eleitoral – Análise – Relatório – Brasil. 2. Minorias – Participação política – Legislação – Brasil. 3. Processo eleitoral – Legislação – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais. II. Título. III. Série.

---

CDD 342.810 7  
CDU 342.8(81)

## **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

### **Presidente**

Ministra Rosa Weber

### **Vice-Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

### **Ministros**

Ministro Edson Fachin

Ministro Jorge Mussi

Ministro Og Fernandes

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

### **Procurador-Geral Eleitoral**

Augusto Aras

**Coordenador-Geral do GT-SNE**

Ministro Luiz Edson Fachin

**Conselho Consultivo do GT-SNE**

Ministro Og Fernandes

**Coordenação Executiva do GT-SNE**

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Junior

Polianna Pereira dos Santos

Elaine Carneiro Batista

Gabriel Menezes Figueiredo

Eron Júnior Vieira Pessoa

Diego Messina Felisbino

Frederico Alvim

Diogo Cruvinel

**Coordenadores dos Eixos Temáticos**

João Andrade Neto (Eixo I)

Carlos Bastide Horbach (Eixo II)

Alexandre Basílio Coura (Eixo III)

Denise Goulart Schlickmann (Eixo IV)

Roberta Maia Gresta (Eixo V)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Eixo VI)

Lara Marina Ferreira (Eixo VII)

Jaime Barreiros Neto (Eixo VIII)

**Secretaria-Geral do GT-SNE**

Flávio Pansieri

## SUMÁRIO

Prefácio .....	6
Apresentação .....	10
Informações gerais ao público.....	13
1. Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – com alterações posteriores) .....	14
2. Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações posteriores).....	109
3. Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com alterações posteriores).....	142

## Prefácio

A Constituição da República de 1988 marca a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, inaugurando nova dogmática constitucional que eleva a participação política ampla e igualitária a direito fundamental. É a partir dessa premissa e da “compreensão de que o conceito de democracia ganha densidade, concretude e profundidade com a garantia da efetiva participação de todos os cidadãos e cidadãs”, nas palavras da coordenadora do Eixo, professora Lara Marina Ferreira, que todo o trabalho de Sistematização das Normas Eleitorais se desenvolve, e, de forma destacada, o Eixo Temático Transversal, que ora se apresenta.

É elementar, no modelo democrático, que os membros da sociedade possam dela participar, e essa participação demanda a compreensão de seus institutos, instrumentos, regras e caminhos, e está relacionada à existência de ferramentas que a viabilizem. Essa demanda democrática se complexifica à medida que as sociedades se tornam, igualmente, mais complexas.

O Eixo Temático VII, ao discorrer sobre a participação das minorias no processo democrático eleitoral, captou a essência da proposta, trazendo perspectivas plúrimas sobre os diversos temas das normas eleitorais que perpassam a participação cidadã, a informação e a acessibilidade. Para tanto, contou com composição diversificada, tendo membros de Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e de cartórios eleitorais com experiências distintas, além de pesquisadores.

Ademais, foi o grupo que incorporou o maior número de contribuições recebidas, com o objetivo de compreender os temas por meio da escuta qualificada dos membros da sociedade: 33, do total de 37. O processo dialógico aplicado em todas as etapas permitiu constante revisão, importante aprendizado e, ainda, propiciou sensíveis momentos, como a própria compreensão da inabilidade, em algumas ocasiões, de percebermos como certas ações institucionais podem excluir parcela considerável da população.

Com essa experiência, o Eixo VII traz propostas objetivas e diretas, em busca da inclusão contínua dos cidadãos e cidadãs. Conhecendo a realidade da Justiça Eleitoral e as limitações orçamentárias, apresenta propostas em escala, com sugestão de implementação de mudanças de baixo custo e a necessária atenção ao



planejamento orçamentário que considere a acessibilidade física e comunicacional, indicados como base para um processo inclusivo. Desse modo, faz referência à necessidade de se atentar para um orçamento de não discriminação.

O grupo analisou as normas contidas no Código Eleitoral/1965, na Lei das Eleições/1997 e na Lei dos Partidos Políticos/1995 à luz da Constituição Federal de 1988, de tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, de leis e de julgados sobre as minorias nos processos democráticos. Acrescentou, ao rol inicialmente considerado, as pessoas trans, os ciganos e as comunidades quilombolas.

A forma de apresentação dos resultados, em seu relatório, é muito pertinente. O Eixo, antes mesmo de apontar o dispositivo analisado – o que é feito de forma individualizada e pormenorizada –, indica, a cada etapa, o tema: Mulheres, Indígenas, Pessoas Trans, Jovens, Negros, Acessibilidade Eleitoral e Pessoas com Deficiência, Presos Provisórios e Adolescentes Internados. Mostra, em cada caso, os dispositivos de outras fontes utilizados como parâmetro para a crítica, a observação e a sugestão de encaminhamento.

Além de transcrever os dispositivos das mais diversas origens que, de algum modo, tratam da inclusão e das minorias, ao considerar as normas eleitorais no processo de sistematização, também nos apresenta o que avalia como boas práticas em outros órgãos da Justiça Eleitoral. Assim, cita exemplos de experiências de sucesso adotados em alguns Regionais, como o sistema de reconhecimento desenvolvido pelo TRE/MT, Prêmio Esemplare, para o incentivo de práticas cartorárias que visem ao fomento de participação dos indígenas no processo eleitoral; e a prática adotada no TRE/MG de nomear coordenadores de acessibilidade para cada um dos locais de votação.

Além da análise específica dos subtemas, o relatório oferece propostas de encaminhamento do Grupo de Trabalho relacionadas ao tema geral que incluem: a) instituição de programa de diversidade da Justiça Eleitoral e de atualização do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral; b) inserção das disposições relativas às minorias no processo eleitoral também nas principais resoluções temáticas, contribuindo para fomentar a cultura de atenção cotidiana e rotineira à diversidade e à acessibilidade eleitoral; c) formalização do tema da garantia dos direitos políticos das pessoas com deficiência como um dos temas prioritários das ações de capacitação e de cidadania da Justiça Eleitoral, com inclusão de módulo



específico na capacitação de mesários; e d) constituição de grupo de estudo com pesquisadores para aperfeiçoar as informações e dados da Justiça Eleitoral, com a finalidade de facilitar pesquisas acadêmicas e a fiscalização por parte do Tribunal e da sociedade civil, dentre outros.

O relatório enfatiza ainda a utilização de termos inadequados e discriminatórios nas normas eleitorais. Em vista disso, a preocupação é a atualização dos termos utilizados que não são compatíveis com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), bem como a adoção de linguagem não sexista. A preocupação com a linguagem adotada é essencial, pois, conforme esclarece Popper, “nossa linguagem está impregnada de teorias: não existem enunciados de pura observação”. (POPPER, Karl Raymond Sir. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 31).

A fim de propiciar participação plena e efetiva, o relatório aponta a necessidade de que se existam ferramentas de comunicação inclusiva, com foco não discriminatório e não excludente, linguagem simples e oferta de diversificados aparatos de acessibilidade para a sustentabilidade. Quanto ao ponto, o estudo ainda faz menção à comunicação em línguas indígenas, por exemplo, citando o disposto no § 2º do art. 210 da Constituição da República.

Outra preocupação que chama atenção diz respeito à necessidade de melhor detalhamento sobre as características do eleitorado, considerando a possibilidade de elaboração de relatórios estratificados. O Cadastro de Eleitores permite mapeamento do eleitorado, que poderia auxiliar na elaboração de ações direcionadas, de forma que o acréscimo de dados seria uma estratégia muito positiva.

O Eixo Transversal apresenta alguns pontos que permanecem dúbios em sua regulamentação, como, por exemplo, a forma de determinação do domicílio eleitoral nas comunidades indígenas e quilombolas. Sublinha, também, a ausência de planejamento prévio com as instituições pertinentes, para viabilizar o voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados; a diversidade de resoluções que tratam da acessibilidade eleitoral, algumas delas desatualizadas em relação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a ausência de regulamentação e de dados sobre a participação política dos indígenas; a necessidade de esclarecimentos sobre o financiamento feminino para compatibilizar com a decisão do Supremo Tribunal



Federal; e a importância de incluir, nas capacitações periódicas de magistrados, servidores, mesários e colaboradores da Justiça Eleitoral, a formação em direitos das pessoas trans, travestis e transexuais.

Não se pode olvidar que, como bem diz Roberta Maia Gresta, “sem que sejam problematizados os pontos de partida do ordenamento jurídico, em especial as condições de produção e a aplicação das leis, a literatura permanecerá cúmplice da naturalização do manejo estratégico do Direito para fins de domínio e pacificação” (GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 199).

A professora Lara Marina Ferreira e toda a equipe que trabalhou neste Eixo Temático nos trazem resultado incrível, riquíssimo de conteúdo, que é apresentado de forma clara, objetiva e propositiva. É uma ferramenta de pesquisa e uma oportunidade única de a própria Justiça Eleitoral rever, eventualmente, suas posições, regulamentações e atuações para, cada vez mais, trabalhar na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, não excludente e não discriminatória.

A todos excelente leitura!

**Polianna Pereira dos Santos**  
Gabinete do Ministro Edson Fachin



## Apresentação

O Eixo temático VII: Participação das Minorias no Processo Eleitoral constitui Grupo de Trabalho Transversal (GTVII) no projeto Sistematização das Normas Eleitorais (SNE). O relatório ora ofertado apresenta, como ponto de partida, os dispositivos que fazem referência ou que se relacionam diretamente à participação das minorias no processo político eleitoral brasileiro nos principais diplomas eleitorais – *Código Eleitoral, Lei das Eleições e Lei dos Partidos Políticos*. Depois de analisadas as diversas normas eleitorais já existentes em nosso ordenamento, o relatório apontou inconsistências, incompletudes e dúvidas na legislação atual para oferecer encaminhamentos e soluções.

Como pesquisadoras e pesquisadores, saudamos essa opção metodológica do projeto SNE, que permitiu, em mirada transversal, que todos os encaminhamentos partissem de uma mesma premissa teórica: a compreensão de que o conceito de democracia ganha densidade, concretude e profundidade com a garantia da efetiva participação de todos os cidadãos e cidadãs. As soluções propostas procuram atender ao comando constitucional que veda a prática de discriminação e exige do poder público, em todas as suas esferas, a inclusão contínua das pessoas dentro das balizas impostas pela legislação vigente.

A tabela que sintetiza as informações está dividida em *seis colunas*. Na primeira, são indicados os *eixos temáticos específicos* relacionados ao dispositivo em análise, divididos nas seguintes categorias: *mulheres; indígenas; pessoas trans; jovens; negros; pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral; presos provisórios e adolescentes internados*.

Na segunda coluna, são indicados os *dispositivos legais* (artigos, incisos, alíneas e parágrafos específicos) que integram os principais diplomas eleitorais e que são pertinentes aos eixos temáticos. Na terceira coluna, são suscitadas *questões* relacionadas à contraposição desses dispositivos com a Constituição Federal (CF/1988), tratados internacionais, legislações diversas e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A quarta coluna, que oferece *diagnóstico inicial* da questão, foi construída para o estudo preliminar do GTVII, publicado no *site* do TSE<sup>1</sup>, e teve como objetivo oferecer as primeiras referências para orientar e contribuir com os diálogos que se seguiriam a partir dali.

<sup>1</sup>Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/sne>>.



Entre os meses de maio e julho, foram realizados encontros presenciais para a exposição de sugestões pelos atores da comunidade científica e integrantes de organismos e associações vinculados às temáticas. Além disso, desde a sua constituição, o GTVII recebeu diversas manifestações e sugestões por escrito.

Ao todo, foram encaminhadas 37 contribuições ao GTVII. Dessas, uma contribuição foi encaminhada a outros GTs do projeto SNE, dadas as pertinências temáticas indicadas; uma oferecia sugestões relacionadas à metodologia de sistematização a ser empregada no projeto; e duas não apresentavam propostas específicas a serem analisadas.

Em relação às 33 (trinta e três) contribuições que guardavam relação de pertinência com os eixos temáticos do GTVII e que apresentavam sugestões específicas, registramos que, a maior parte delas, dizia respeito à participação das mulheres na política: foram 23 contribuições que tratavam desse tema. Foram recebidas oito propostas que apresentavam sugestões de sistematização da legislação eleitoral em relação às pessoas com deficiência; seis que versavam sobre a participação de negros na política; duas que tratavam dos direitos políticos dos indígenas; e uma que se endereçava ao regulamento dos direitos políticos de presos provisórios e de adolescentes em situação de internação<sup>2</sup>. Além das sugestões recebidas, os integrantes do próprio GT também ofertaram propostas de soluções aos diagnósticos identificados. A quinta coluna da tabela revela, portanto, as *sugestões* – externas e internas – acolhidas pelo GT. Não foram inseridas aqui as propostas que, por demandarem alterações legislativas, ultrapassavam o escopo do GT.

A sexta coluna apresenta o produto mais imediato do estudo: as propostas de *encaminhamentos* ao TSE. No total, foram elencados *109 encaminhamentos* que pretendem contribuir para o esforço de Sistematização das Normas Eleitorais e garantir a participação de todos no processo eleitoral.

Grupo de Trabalho VII – Integrantes:

Lara Marina Ferreira (coordenadora)

Igor Ignácio

Kelsen de França Magalhães

---

<sup>2</sup>A soma das contribuições encaminhadas por tema específico ultrapassa o total de 33 contribuições porque algumas delas relacionavam-se a mais de um eixo temático.



Lígia Fabris Campos

Maria Sílvia Sorano Mazzo Zugaibe

Vanessa Tourinho

Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira



## **Informações gerais ao público**

Trata-se de relatório final do projeto SNE elaborado pelas pesquisadoras e pesquisadores do Eixo temático VII: Participação das Minorias no Processo Eleitoral, com cunho estritamente científico.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do TSE.



# Relatório Final

GRUPO VII

Participação das Minorias no Processo Eleitoral

## 1. Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – com alterações posteriores)

### TEMA

*Geral*

### DISPOSITIVO LEGAL

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

### QUESTÃO SUSCITADA

#### Resoluções pertinentes

Resolução-TSE nº 9.641, de 29 de agosto de 1974 – “Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-9.641-de-29-de-agosto-de-1974-brasilia-2013-df>>.)

Resolução-TSE nº 20.806, de 15 de maio de 2001 – “Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), *as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa*”.



(Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-tse-no-20-806-alistamento-eleitoral-exigencias>>.)

Resolução-TSE nº 21.008, de 5 de março de 2002 – “Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df>>.)

Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 – “Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do Cadastro Eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros”. (Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>.)

Resolução-TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004 – “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>.)

Resolução-TSE nº 23.061, de 26 de maio de 2009 – “Disciplina os procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.061-de-26-de-maio-de-2009-brasilia-2013-df>>.)

Resolução-TSE nº 23.088, de 30 de junho de 2009 – “Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do



cidadão, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.088-de-30-de-junho-de-2009-brasilia-2013-df>>.)

Resolução-TSE nº 23.274, de 1º de junho de 2010 – “Consulta. Recebida como processo administrativo. Juiz eleitoral. TRE/AM. Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral [...]”.

(Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232742010.htm>>.)

Resolução-TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011 – “Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do Cadastro Eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-335-de-22-de-fevereiro-de-2011-brasilia-df>>.)

Resolução-TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012 – “Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>>.)

Resolução-TSE nº 23.461, de 15 de dezembro de 2015 – “Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234612015.html>>.)



Resolução-TSE nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html>>.)

Resolução-TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017 – “Calendário Eleitoral (Eleições 2018)”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235552017.html>>.)

Resolução-TSE nº 23.562, de 22 de março de 2018 – “Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no Cadastro e atualização do modelo de título eleitoral”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>>.)

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Sobre as resoluções editadas pelo TSE em relação aos temas tratados no GTVII, verificam-se:

- em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, existência de diversas resoluções, muitas delas desatualizadas;
- em relação aos presos provisórios e aos adolescentes internados, regulamentação do voto – majoritariamente prevista nas resoluções sobre atos preparatórios – com prescrição de prazos muito curtos e concentrados;
- em relação à participação política de indígenas, ausência de regulamentação sistemática, tendo sido identificadas apenas algumas decisões/resoluções pontuais;
- em relação à participação das mulheres na política, regulamentação prevista nas resoluções que tratam de registro de candidaturas e financiamento e prestação de contas;



- em relação às pessoas trans, regulamentação do uso do nome social em resolução específica;

- em relação à participação dos jovens e dos negros na política, ausência de regulamentação.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

- Estabelecer diretrizes comuns para o tratamento inclusivo das minorias no processo eleitoral.

- Sistematizar as diversas disposições esparsas, procurando, sempre que possível, inserir o tratamento das minorias eleitorais nas próprias resoluções temáticas (alistamento, registro, propaganda, etc.).

- Antecipar o prazo para a formalização de termo de cooperação para que, no início do ano eleitoral, as instituições parceiras já estejam se reunindo para efetivar as estratégias necessárias.

(Eleições 2018. Art. 49 da Resolução-TSE nº 23.554/2017 previa como marco final o dia 12 de março.)

Incluir, na resolução que regulamentará o calendário eleitoral e nos termos de cooperação a serem firmados, a obrigatoriedade de os estabelecimentos prisionais enviarem relatórios com os quantitativos atuais de presos provisórios e de adolescentes internados, além de médias históricas de ocupação.

Regulamentar e qualificar o processo de informação de presos provisórios e de adolescentes internados acerca de sua participação no processo eleitoral.

Sugere-se regulamentar, por meio de resolução única, a questão do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida e da acessibilidade, em compatibilidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIB) (Lei nº 13.146/2015), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgados pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 –, com a Lei nº 10.098/2000 e com o Decreto nº 7.037/2009, os dois últimos naquilo em que se coadunam com a LBI.



As referidas matérias se encontram esparsas nas Resoluções-TSE nº 21.008/2002; nº 21.920/2004; e nº 23.381/2012, sem embargo da expedição de instruções, pelo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a cada eleição (acessibilidade programática), para garantia de: acessibilidade arquitetônica dos locais de votação; acessibilidade de sistemas de transporte – conforme prevê o art. 135, § 6º-A, da Lei nº 4.737/1965, incluído pela Lei nº 13.146/2015 –; acessibilidade instrumental – conforme prevê, por exemplo, o Decreto nº 5.296/2004, que dispõe, entre outras coisas, sobre a adequação das urnas eletrônicas ao uso com autonomia pelo eleitor com deficiência –; acessibilidade comunicacional; e, ainda, medidas para a promoção da acessibilidade atitudinal.

Necessidade de capacitação de magistrados, servidores e mesários para tratamento adequado das pessoas com deficiência em todas as etapas e interfaces do processo eleitoral.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

1. Avaliar a possibilidade de se instituir Programa de Diversidade da Justiça Eleitoral e de atualizar o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral por meio de resolução, com o estabelecimento de diretrizes comuns para as várias estratégias que precisam ser montadas para promover inclusão efetiva das minorias no processo eleitoral.

2. Inserir, tanto quanto possível, as disposições relativas às minorias no processo eleitoral também nas principais resoluções temáticas, para evitar a consulta e a busca a diplomas normativos diversos, contribuindo para fomentar a cultura de atenção cotidiana e rotineira à diversidade e à acessibilidade eleitoral.

3. Estabelecer data no final do ano anterior às eleições (por exemplo, 20 de dezembro) como marco final para que os Tribunais Regionais Eleitorais firmem termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados e no Distrito Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais.



4. Estabelecer pelo menos três marcos (por exemplo, 15 de janeiro, 15 de abril e 15 de julho do ano eleitoral) para que os estabelecimentos prisionais e unidades de internação encaminhem relatórios quantitativos de internos, com médias históricas de ocupação.

5. Avaliar a possibilidade de se incluir prazo, no calendário eleitoral, antes do dia 30 de junho do ano das eleições, para que os diretores de estabelecimentos prisionais e de unidades de internação de adolescentes informem aos presos provisórios e aos adolescentes eleitores ou alistáveis as normas referentes ao alistamento e à votação em seção eleitoral a ser instalada no estabelecimento respectivo.

6. Avaliar a possibilidade de atualização do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº 23.381/2012) de acordo com as normativas da LIB, com a participação de Comissão de Acessibilidade do TSE integrada por representantes de ONGs e instituições da sociedade civil.

7. Avaliar a possibilidade de compilação e sistematização, pelo TSE, também nas resoluções temáticas (alistamento, atos preparatórios, propaganda, registro, etc.), de toda a regulamentação sobre acessibilidade e sobre o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, uma vez que a matéria encontra-se esparsa nas Resoluções-TSE nº 21.008/2002; nº 21.920/2004 e nº 23.381/2012, com a participação de Comissão de Acessibilidade do TSE integrada por representantes de ONGs e instituições da sociedade civil.

8. Avaliar a possibilidade de se formalizar o tema da garantia dos direitos políticos das pessoas com deficiência como um dos temas prioritários das ações de capacitação e de cidadania da Justiça Eleitoral, com inclusão de módulo específico na capacitação de mesários.

9. Avaliar a possibilidade de criação, na Justiça Eleitoral, de sistema de premiação ou de reconhecimento – a exemplo do Prêmio Esemplare do TRE/MT – para o incentivo de práticas cartorárias que visem ao fomento da participação dos indígenas no processo eleitoral.



## **TEMA**

### ***Jovens***

Art. 4º São eleitores os brasileiros *maiores de 18 anos* que se alistarem na forma da lei.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia em relação à Constituição Federal***

“Art. 14. [...]”

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

[...]

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.”

*Resolução-TSE nº 7.919, de 9 de setembro de 1966 – “Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal”.*

*Referência à Constituição de 1946.*

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não recepcionado pela CF/1988.

*Em relação ao alistamento de indígenas, possibilidade de captação de dados e informações importantes para qualificar o Cadastro Nacional de Eleitores.*

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Conforme dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2010, a população indígena nacional compreende



aproximadamente 818.000 mil pessoas, divididas em 305 etnias e com 274 idiomas mapeados.

Nada obstante, a Justiça Eleitoral não dispõe de mecanismo que compile, por ocasião do alistamento eleitoral, os eleitores de acordo com a sua origem étnica, fato que obsta a correta dimensão da sub-representação dessa população e dificulta a execução de políticas e ações específicas que favoreçam o alistamento e a participação eleitoral dos povos indígenas.

Necessidade de criar estratégias que garantam o efetivo exercício dos direitos políticos pelos indígenas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

10. Entendimento: não recepção deste dispositivo que prevê que são eleitores apenas os maiores de 18 anos.

11. Avaliar a possibilidade de se inserir, no Sistema ELO, formulário que permita especificar etnia e língua, para qualificação dos dados da população indígena no Brasil.

12. Avaliar a possibilidade de se criar, no Sistema ELO e/ou no Registro de Candidatura (Rcand), campo específico que possibilite o cadastro, por ocasião do atendimento eleitoral, da origem étnica do eleitor, visando maior controle, pela Justiça Eleitoral, do quantitativo de indígenas participantes do processo eleitoral.

13. Avaliar a possibilidade de se estabelecer, em resolução, diretriz para que os juízos eleitorais facilitem e ampliem o alistamento e o exercício dos direitos políticos dos eleitores indígenas, mediante organização de mutirões, oferta de transporte regular de eleitores – nos termos da Lei nº 6.074/1991 – e criação de seções eleitorais em terras indígenas ou áreas próximas.



## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 5º [...]

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação à Constituição Federal***

“Art.14. [...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, *assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas* e processos próprios de aprendizagem.

[...]



Art. 231. São *reconhecidos aos índios* sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

**Relação direta com o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), que, por sua vez, apresenta *antinomia* em relação à Constituição Federal de 1988 e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**

“Art. 2º. Cumpre à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que *em face da legislação lhes couberem*.

[...]

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio *depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente*.

[...]

Art. 7º. Os *índios e as comunidades indígenas ainda não integrados* à comunhão nacional ficam sujeito ao *regime tutelar* estabelecido nesta Lei.”



## **Antinomia em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (incorporado pelo Decreto nº 592/1992)**

### “Artigo 1

*Todos os povos têm direito à autodeterminação.* Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

(...)

3. Os Estados-Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, *deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito*, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

### Artigo 2

1. Os Estados-Partes do presente pacto comprometem-se a *respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação* alguma por motivo de raça, cor, sexo, *língua*, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.”

## **Antinomia em relação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e



formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

[...]

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: [...]"

**Antinomia em relação ao Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009**

Objetivo estratégico IX, item “g” – garantia de participação igualitária e acessível na vida política.

(Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>.)

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não recepcionado pela CF/1988.

Resolução-TSE nº 23.274, de 1º de junho de 2010: esse dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988.



Além da inconstitucionalidade já reconhecida, o dispositivo também teria sido revogado pela edição de norma posterior em sentido contrário.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Necessidade de que informações e instruções veiculadas pela Justiça Eleitoral não sejam disponibilizadas apenas em português, fator que dificulta o acesso dos indígenas que não dominam o idioma. Registre-se o exemplo do TRE/TO, que já tem algumas cartilhas com essa perspectiva.

Se cada um dos Regionais ficasse responsável pela elaboração de material em pelo menos uma língua nativa diferente, não se exigiria muito dos Tribunais, mas permitiria a difusão de informações sobre o processo eleitoral para indígenas de pelo menos 27 etnias diferentes, o que contribuiria para valorizar e fomentar a participação indígena na política.

Prever a função de tradutor/intérprete indígena. A importância da função decorre do grande número de indígenas que não se expressam em português e, portanto, não recebem adequada instrução de mesários e auxiliares eleitorais. Nesses casos, os juízos eleitorais poderiam identificar os indígenas e não-indígenas aptos ao exercício da função de mesário ou de atividades auxiliares à Justiça Eleitoral que possuam fluência, tanto no idioma da etnia dominante no local de votação como no idioma oficial (português), priorizando, nos termos da legislação de regência, a nomeação de pelo menos um mesário ou auxiliar dentre professores que lecionem nos respectivos locais de votação ou servidores públicos aptos à comunicação com o público atendido pela seção eleitoral, ainda que esse não pertença à etnia da maioria dos eleitores.

Dispositivo incompatível com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional, com a LBI (Lei nº 13.146/2018 e com o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, que prestigia a participação igualitária e acessível na vida política. O dispositivo exclui, a princípio, o surdo sinalizado. Libras é a língua oficial e também a primeira língua do surdo sinalizado, sendo a língua portuguesa, na modalidade escrita, sua segunda língua. Exclui, ainda, pessoa com deficiência com impedimento de longo prazo que impossibilite exprimir a língua oficial, mas que se expressa e interage socialmente com comunicação diversa, auxiliada por tecnologia assistiva, inclusive,



quando necessário. Sugere-se inserção, em resolução do TSE, em artigo que trate dos conceitos para os efeitos da norma, da definição de comunicação, prevista na Lei nº 13.146/2015, bem como inserção de artigo que reproduza o art. 76 da LBI, quanto à participação da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a fim de afastar qualquer interpretação subjacente ao art. 5º, II, do Código Eleitoral, não recepcionado, conforme entendimento expresso na Resolução-TSE nº 23.274, de 1º de junho de 2010.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

14. Dispositivo que impede alistamento eleitoral daqueles que não saibam se exprimir na língua nacional não recepcionado pela CF/1988. Questão expressamente consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução-TSE nº 23.274/2010.

15. Avaliar a possibilidade de confecção, em línguas nativas indígenas, de materiais impressos com instruções para obtenção do título eleitoral e com informações sobre o processo eleitoral.

16. Avaliar a possibilidade de se firmar acordo de cooperação com a Funai e com entidades representativas dos povos indígenas para possibilitar a tradução das informações para línguas indígenas.

17. Avaliar a possibilidade de se regulamentar a função de tradutor/intérprete indígena para as seções eleitorais que contem com número significativo de eleitores indígenas ou estejam instaladas em terras indígenas.

18. Avaliar a possibilidade de inclusão, na resolução que regulamenta atos preparatórios de eleições, da obrigatoriedade de que pelo menos um integrante da mesa receptora de votos seja, preferencialmente, indígena, em seções eleitorais que apresentem número significativo de eleitores indígenas ou estejam instaladas em terras indígenas.

19. Avaliar possibilidade de se incluir, em resolução, a definição de comunicação, nos termos da Lei nº 13.146/2015, bem como de introduzir artigo ou capítulo que reproduza o art. 76 da LBI, no intuito de afastar qualquer interpretação subjacente ao



art. 5º, II, do Código Eleitoral que exclua ou restrinja a alistabilidade da pessoa com deficiência.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: [...]



Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.”

### ***Relação direta com a Resolução nº 21.920/2004***

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, *mediante requerimento de cidadão* nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.”

### ***Relação direta com a Resolução nº 23.381/2012***

“Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os efeitos Desta Resolução, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir ou diminuir sua



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de *comunicação*, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 8º A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será permanentemente atualizada no Cadastro Nacional de Eleitores quando do atendimento realizado nos cartórios eleitorais.

§ 1º A cada eleição será realizada, mediante anuência e orientação da respectiva Corregedoria Eleitoral, a atualização da situação desses eleitores por meio da utilização de formulário de requerimento individual específico a ser recebido pelos mesários no dia do pleito.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão orientações aos cartórios eleitorais destacando a importância do registro da situação do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º As Secretarias de Gestão de Pessoas dos tribunais eleitorais implementarão ações destinadas a:

I - realizar treinamento de pessoal sobre normas atinentes à acessibilidade e sobre a condução de ações para a promoção da acessibilidade;

II - eliminar barreiras para garantir o livre acesso, a permanência e o livre deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



III - conscientizar os servidores e colaboradores quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.335/2011**

“Art. 1º A atualização dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, objetivando a implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, *será obrigatória a todos os eleitores*, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

[...]

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

[...]

III - que tiverem registrado em seu histórico no Cadastro Eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais. (Inciso III acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23366/2011.)”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Adoção de termo inadequado e discriminatório (“inválido”).

*Dispositivo não regulamenta, de forma adequada, a situação das pessoas com deficiência, especialmente daquelas cujo comparecimento obrigatório para o alistamento eleitoral ou para o exercício do voto importe em ônus desproporcional.*



Situação regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.920/2004, que não regulamenta, entretanto, a possibilidade de atendimento domiciliar tratada no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Situação regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.381/2012, que trata da acessibilidade, desde o alistamento. Apresenta, no entanto, algumas impropriedades.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Necessidade de revisão da linguagem utilizada nas regulamentações do TSE, a fim de adequá-la aos parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015, evitando-se expressões como “portador de deficiência”, “portador de necessidades especiais”, bem como as respectivas siglas PNE e PPD.

No lugar de tais expressões, recomenda-se o uso do termo “pessoa com deficiência” ou PcD (sigla invariável) e, especificamente no âmbito eleitoral, o uso da expressão “eleitor com deficiência”. Sugere-se, assim, uma vez que não demanda alteração legislativa, revisão da Res.-TSE nº 21.920/2004, ementa, quinto “considerando” e art. 1º, *caput* e parágrafo único; da linguagem utilizada na Res.-TSE nº 21.008/2002, ementa, art. 1º, *caput*, art. 2º, § 1º e art. 3º, *caput* e parágrafo único; e, por fim, da Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 1º, II e III, art. 2º, art. 7º, II, *c*, e art. 9º, II e III, nas menções às expressões “portador de deficiência” e “com necessidades especiais”, para substituí-las pelos termos “pessoa com deficiência” ou “eleitor com deficiência”.

A Resolução-TSE nº 21.920/2004 é silente sobre o atendimento domiciliar, que, muitas vezes, é necessário para instrumentalizar o procedimento para emissão da certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, inclusive. A Resolução-TSE nº 23.335/2011, art. 1º, determina que a atualização dos dados constantes do Cadastro Eleitoral com coleta biométrica será obrigatória a todos os eleitores e, ainda, que não serão canceladas as inscrições que contenham o código de ASE 396 – motivo/forma 4 (deficiência que torne difícil ou extremamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais). No entanto, tal medida é insuficiente, uma vez que tais pessoas permanecem sem a identificação biométrica. Faz-se necessário, assim, regulamentar o atendimento domiciliar, preferencialmente com a possibilidade de utilização de *kit* biométrico móvel. No entanto, até que seja possível tecnicamente



a coleta de dados biométricos em domicílio, sugere-se que seja regulamentada a realização das operações no Cadastro Eleitoral de forma domiciliar, porém com dispensa da coleta de dados biométricos para os casos previstos na Resolução-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, parágrafo único, o que incluiria também os idosos nessa condição.

Sugere-se alteração do art. 1º, parágrafo único, I, da Resolução-TSE nº 23.381/2012, para reproduzir com fidedignidade os ditames do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A redação do dispositivo da Resolução pode induzir à compreensão de que são os impedimentos funcionais da pessoa com deficiência que obstruem ou diminuem a sua participação plena e efetiva na sociedade, quando, na verdade, são as diversas barreiras ambientais e atitudinais que obstruem e distanciam a pessoa com deficiência do exercício de seus direitos políticos e não propriamente seus impedimentos, suas limitações funcionais ou sua perda de estrutura. A acessibilidade visa erradicar essas barreiras.

Quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, mental, sensorial e com outras dificuldades no processamento de informações, diz-se que é importante assegurar o amplo acesso desses sujeitos às informações disponibilizadas no período eleitoral, fomentando a utilização, por partidos, coligações e candidatos, dos instrumentos disponíveis na atualidade para a perfeita compreensão do conteúdo eleitoral veiculado, conferindo-se atenção especial, pelo poder público, na elaboração de políticas públicas inclusivas, notadamente durante o processo eleitoral. A precária compreensão das informações divulgadas contribui para o esvaziamento do direito de sufrágio das pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, mental e sensorial, de modo que exsurge, como medida salutar, o fomento à ampliação do uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, com vistas a permitir que todos os cidadãos tenham condições, independentemente do seu grau de cognição e formação intelectual, de compreender as informações e a propaganda eleitoral. Sobressaem estudos sobre recurso austríaco de acessibilidade comunicacional chamado Linguagem Simples –ainda pouco conhecido no Brasil –, que pode ser aplicado no sistema eleitoral brasileiro. Trata-se de tecnologia que tem por objetivo assegurar que as informações sejam transmitidas em formatos compatíveis com as habilidades linguísticas e de compreensão das pessoas com dificuldades intelectuais e mentais e com grau de cognição restrita.



Sugere-se estudar e avaliar novas ferramentas e tecnologias para que sejam incorporadas ao sistema eleitoral brasileiro, a exemplo do recurso da Linguagem Simples, a fim de, em processo permanente e contínuo, incrementar o grau de compreensão e inclusão de todos na vida política.

Necessidade de explorar a fronteira da acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, transtornos mentais ou em qualquer outra situação que, de algum modo, interfira no processamento de informações, como o baixo letramento, oferecendo-lhes mecanismos, recursos e meios adequados para receber e oferecer informação com equidade de acesso aos demais candidatos(as) e eleitores(as), com possibilidade de emissão de opinião e de manifestação – presencial e/ou virtual –, de modo que possam exercer a liberdade de votar e de serem votadas a qualquer tempo, se desejarem.

Comunicação acessível é aquela em que há oferta diversificada de recursos, que democratiza todo tipo de comunicação, inclusive as indesejáveis. Comunicação inclusiva, por sua vez, tem foco não discriminatório e não excludente, além de oferecer variadas ferramentas de acessibilidade. A comunicação pode ser acessível sem ser inclusiva, mas toda comunicação inclusiva é acessível. Sugere-se nova escalada de conquistas cidadãs, agora com foco no sistema eleitoral brasileiro e no direito à comunicação, que compreende o direito de se comunicar – como fonte da informação – e o direito de ser comunicado – como receptor da comunicação –, considerando-se todos os modos de expressão humanos, independentemente do teor do que comunicam. É a acessibilidade para a sustentabilidade.

A comunicação excludente fragmenta, custa e dói. A inclusão é um processo sistêmico, não fragmentado e polarizado de achar soluções para dilemas sociais novos e antigos. A oferta de acessibilidade física e comunicacional – base de qualquer processo inclusivo – leva necessariamente a orçamentos de não discriminação, que contemplam necessidades específicas de participação de qualquer pessoa, sem locais e horários especiais. Necessidade de que o TSE desenvolva orçamento de não discriminação. A questão do valor do intelecto está intrinsecamente relacionada à negação ou não do direito à comunicação. Isso porque ainda se associa valor humano à potência intelectual, o que faz com que pessoas com deficiência intelectual enfrentem grandes desafios para sobreviver.



É necessário lutar para se obter acesso a todo o conhecimento que circula em linguagem simples e/ou com ampla e diversificada oferta de recursos de acessibilidade. Não oferecer comunicação acessível é uma forma de controle familiar, social, econômico e político. As pessoas sem deficiência assumem posição de vantagem para decidir quando, onde e como as pessoas com deficiência terão o seu direito à comunicação garantido. É no processo de comunicação – na falta ou escassez – que acontecem as mais severas formas de discriminação.

Sugere-se, atendendo à classificação prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 13.146/2015, que sejam acrescentados, no Cadastro Nacional de Eleitores, no campo “Deficiência”, os impedimentos de natureza mental e intelectual (item 17) e combinações, uma vez que o Cadastro é omissivo nesse particular. O Cadastro Nacional contém a classificação “Outros” (item 3), além das classificações “Visual” (item 1), “Locomoção” (item 2) e “Audição” (item 9) e suas combinações, o que prejudica sobretudo a análise estatística, além de não atender com rigor ao disposto na Resolução-TSE nº 23.381/2012, art. 8º. De acordo com a Convenção, a deficiência é conceito em evolução. Portanto, não mais se sustenta classificação fechada como a prevista no Decreto nº 5.296/2004. No entanto, por razões pragmáticas e também técnicas, do ponto de vista da informática, é recomendável a manutenção das modalidades preexistentes no Cadastro, com o simples acréscimo das deficiências mental e intelectual e combinações com as demais. O impedimento sensorial (não funcionamento total ou parcial de algum dos cinco sentidos, que inclui deficiência auditiva/surdez, deficiência visual, surdo--cegueira, deficiência tátil e múltipla deficiência sensorial, segundo a ABNT NBR 15599:2008) poderá ser classificado pelo atendente nas demais modalidades existentes no Cadastro ou mesmo em “Outros” (item 3) ou combinações, dada a diversidade de ocorrências possíveis. A correta classificação da deficiência para indicação no Cadastro Nacional no momento do atendimento decorre do dever de treinamento de pessoal sobre as normas atinentes à acessibilidade, previsto na Resolução-TSE nº 23.381/2012, art. 9º, I. Posto isso, como decorrência do acréscimo do campo 17, conforme sugerido, é recomendável a inserção, no código de ASE 396 – Eleitor com deficiência, de um motivo/forma 6 para identificar a deficiência mental e intelectual. Por fim, é recomendável a possibilidade de extrair relatório estratificado, tendo por base cada um dos motivos/forma para o código de ASE 396.



A estratificação, segundo os motivos/forma do referido código, permitiria detalhar melhor as características do eleitorado com deficiência para orientação de medidas de acessibilidade apropriadas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

20. Avaliar possibilidade de revisão da linguagem utilizada nas regulamentações do TSE, a fim de adequá-la aos parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015, evitando-se expressões como “portador de deficiência”, “portador de necessidades especiais”, para substituí-las pelos termos “pessoa com deficiência” ou “eleitor com deficiência”.

21. Avaliar a possibilidade de alteração da Resolução-TSE nº 23.335/2011 para regulamentar o atendimento domiciliar com identificação biométrica da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e de idosos nessa condição. Não sendo possível a coleta biométrica dos dados, avaliar o atendimento domiciliar com dispensa da coleta desses dados.

22. Avaliar a possibilidade de revisão da Resolução-TSE nº 23.381/2012 quanto ao conceito de pessoa com deficiência, a fim de compatibilizá-la com a Convenção da ONU e sanar a ambiguidade detectada.

23. Avaliar a possibilidade de se detalhar, em resolução do TSE, notadamente em relação ao elemento conceitual comunicação, a utilização de metodologias, de ferramentas e de tecnologias assistivas, a exemplo do recurso da Linguagem Simples, com foco nas pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, mental e sensorial, a fim de incrementar o grau de compreensão e a inclusão de todos na vida política.

*Vide Encaminhamento nº 23 em relação à acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, mental ou qualquer outra situação que, de algum modo, interfira no processamento de informações.*

24. Avaliar a possibilidade de se incluir, de forma progressiva, nos planejamentos orçamentários da Justiça Eleitoral, os custos da acessibilidade, especialmente a física e a comunicacional, o que não implica, a princípio, alteração legislativa ou regulamentação, mas, sim, plano de ação.



25. Avaliar a possibilidade de se determinar o acréscimo, no Cadastro Nacional de Eleitores, de campo específico dos impedimentos de natureza mental e intelectual, atualmente abrangidos sob a designação genérica “Outros”, sem rigor técnico e com prejuízo para o levantamento estatístico.

26. Avaliar a possibilidade de se determinar o acréscimo de motivo/forma 6 para o código de ASE 396, no Cadastro Nacional de Eleitores, para identificar a deficiência mental e a intelectual, bem como de se possibilitar a emissão de relatório estratificado do sistema do Cadastro Nacional, tendo por base cada um dos motivos/forma do código de ASE 396, a fim de orientar medidas de acessibilidade apropriadas.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 6º [...]

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;



II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.920/2004**

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, *mediante requerimento de cidadão* nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não regulamenta, de forma adequada, a situação das pessoas com deficiência, especialmente levando-se em consideração a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que retirou a hipótese de suspensão dos direitos políticos em razão da incapacidade civil absoluta.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se alteração no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 21.538/2003 para que seja excluída a expressão “para interditos”, uma vez que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.146/2015 em matéria de incapacidade, mesmo na hipótese excepcional e temporária de decretação da curatela, esta fica adstrita aos direitos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo o direito ao voto. Portanto, se não mais é cabível a suspensão dos direitos políticos para interditos, também não mais é possível a exigência, para o caso de pessoas interditas, da comprovação de haver cessado o impedimento, para as operações de alistamento, revisão e transferência.



Sugere-se, ainda, a inclusão, no art. 52 da Resolução-TSE nº 21538/2003, de detalhamento sobre as operações no Cadastro Eleitoral por ocasião do atendimento de pessoas com registro de suspensão de direitos políticos em razão de incapacidade e que seja ressaltado o disposto no art. 52, § 2º, da mesma Resolução, para essa situação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

27. Avaliar a possibilidade de alteração dos arts. 52 e 53 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, para autorizar juízes eleitorais a levantarem, de ofício, restrições eventualmente existentes nas inscrições eleitorais com registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade absoluta.

28. Avaliar a possibilidade de alteração do art. 53, II, a, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, para excluir exigência de documento que comprove levantamento da interdição por incapacidade para aquisição ou restabelecimento de direitos políticos.

### **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até *trinta dias* após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)

[...]

Art. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá



na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)

(Vide Leis nº 5.337, de 1967; nº 5.780, de 1972; nº 6.018, de 1974; nº 6.319, de 1976; e nº 7.373, de 1985.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia em relação à Lei nº 6.091/1974***

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até *sessenta dias* após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.”

### ***Relação direta com o Código Eleitoral***

“Art. 367.

[...]

§ 3º O alistando, *ou* o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará *isento do pagamento de multa.*”

### ***Relação direta com a Lei nº 7.115/1983***

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.538/2003***

“Art. 82. [...]



§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.920/2004**

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º

[...]

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo parcialmente revogado por lei posterior (prazo para justificativa). A matéria “prazo para justificativa” é detalhada na Resolução-TSE nº 21.538/2003.

*Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: isenção de multa para os índios que venham a se alfabetizar e a se inscrever como eleitores.*

A matéria “isenção de multa para pessoas com deficiência” é regulamentada na Resolução-TSE nº 21.920/2004.

Salvo no caso das pessoas com deficiência (hipótese regulamentada na Resolução-TSE nº 21.920/2004), não há previsão de isenção de sanções para outras situações que impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício das obrigações eleitorais.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A isenção da multa por alistamento tardio e por ausência às urnas é regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.920/2004. No entanto, a regulamentação prevê a possibilidade de emitir certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, mas não especifica tratamento das multas por ausência às urnas relativas a pleitos anteriores. Tecnicamente, no Cadastro Nacional de Eleitores, o código de ASE 396, motivo/forma 4 (dificuldade para o exercício do voto), inativa os códigos de ASEs 94 (ausência às urnas) e 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função), anteriores e posteriores ao código de ASE 396, assim que comandado com o motivo/forma 4. Porém, as Resoluções-TSE nºs 21.538/2003 e 21.920/2004 não detalham tal situação.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

29. Avaliar a possibilidade de edição de resolução do TSE que regule hipóteses de isenção de multa para situações de alistamento tardio para alistados domiciliados em regiões rurais, terras indígenas ou quilombolas.

30. Avaliar a possibilidade de se detalhar, em resolução, a matéria “isenção de multa para a pessoa com deficiência”, nos casos em que as barreiras tornem impossível ou demasiadamente oneroso o comparecimento para cumprir as obrigações eleitorais.

31. Avaliar a possibilidade de se especificar, em resolução, a matéria “isenção de multa para indígenas”, nos casos em que as especificidades do caso concreto tornem impossível ou demasiadamente oneroso o comparecimento para cumprir as obrigações eleitorais.

### **TEMA**

*Indígenas*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### **Lacuna em relação ao Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973)**

“Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Ausência de regulamentação sobre a forma de determinação do domicílio eleitoral do indígena (questionamento aplicável também às comunidades quilombolas).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

32. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE regulamentar a forma de determinação do domicílio eleitoral no caso das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas, possibilitando àqueles que vivem em territórios que abranjem mais de um município a livre escolha de qualquer desses como domicílio.

33. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE regulamentar a forma de o eleitor demonstrar o vínculo com as terras indígenas ou quilombolas, privilegiando, quando possível, a simples declaração. No caso de ser exigida documentação, sugere-se prever a possibilidade de apresentação de:

I - declaração da Funai ou órgão público apto a atestar residência em terras indígenas ou zona rural;



II - comprovante de matrícula ou frequência em escola situada em terras indígenas ou outro documento apto a demonstrar vínculo com as terras indígenas;

III - outros documentos idôneos dos quais se possa inferir o vínculo do indígena com suas terras e o município;

IV - certidão expedida em decorrência de determinação judicial ou diligência relacionada à aferição do domicílio civil ou eleitoral.

## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificção:

I - carteira de identidade *expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados*;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Lacuna em relação ao Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973)***

“Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.



Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.”

### ***Relação direta com Provimento-CNJ nº 73/2018***

“Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

[...]

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).”

### ***Relação direta com Resolução-TSE nº 23.562/2018***

“Art. 1º [...]

Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.



Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Ausência de regulamentação específica sobre a forma de identificação eleitoral dos indígenas.

Regulamentação do nome social prevista na Resolução-TSE nº 23.562/2018.

No caso de alteração de nome e gênero no registro, o Provimento-CNJ nº 73/2018 determina expedição de ofício com comunicação ao TRE.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A utilização e registro do nome social é matéria já regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.562/2018. Entretanto, com a previsão de vedação de nomes ridículos ou que atentem contra o pudor, pode-se acabar restringindo a utilização do nome social em determinados casos concretos. Seria interessante que a resolução previsse como hipótese para não aceitação do nome social apenas os casos de fraude, quando for constatado que o eleitor não é socialmente identificado pelo nome declarado. Interessante também regulamentar a previsão do art. 8º do Provimento-CNJ nº 73/2018 para permitir a alteração, de ofício, do nome alterado no registro civil, desde que o eleitor já tenha se alistado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

34. Avaliar a possibilidade de que o eleitor indígena que não possua ou não esteja em posse de qualquer documento de identificação civil (certidão de nascimento/casamento, carteira de identidade, carteira profissional, carteira de trabalho, etc.) possa se valer da carteira de identidade administrativa expedida pela Funai, desde que seja possível a aferição da nacionalidade brasileira e a filiação, ainda que, para tanto, seja preciso utilizar outros documentos aptos a complementarem as informações necessárias.



35. Avaliar a possibilidade de se alterar o art. 9-A, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.562/2018, para prever que, apenas nos casos em que a solicitação de registro do nome social se configure fraudulenta, seja negado o registro, sem que se estabeleça juízo de valor em relação a eventual caráter ridículo do nome declarado.

36. Avaliar a possibilidade de se regulamentar, em resolução do TSE, as repercussões do art. 8º do Provimento-CNJ nº 73/2018 no Cadastro Eleitoral, prevendo alteração do nome de registro, de ofício, quando se tratar de eleitor já alistado.

## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 44 [...]

II - certificado de quitação do serviço militar;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

*Antinomia em relação à Constituição Federal*

“Art. 231. São *reconhecidos aos índios* sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

*Antinomia em relação ao Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973)*

“Art. 2º Cumpre à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]



VI - *respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;*

## **Lacuna em relação ao alistamento militar de pessoas trans**

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

*Matéria regulamentada pela Resolução-TSE nº 20.806/2001, que compreende como obrigatório ao indígena o alistamento militar.*

*Resolução nº 20.806, de 15 de maio de 2001 – “Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa”.*

Ausência de norma eleitoral que especifique a exigência de alistamento militar para registro eleitoral de pessoas trans.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Outro fator dificultador à obtenção do título eleitoral é a necessária apresentação do certificado de quitação de compromissos militares pelos índios do sexo masculino maiores de 18 anos que queiram se alistar eleitores.

Sugere-se a adoção da prática levada a cabo pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que suspendeu a exigibilidade da apresentação do certificado de quitação com o serviço militar para o alistamento eleitoral dos povos indígenas.

Atualmente, a maior parte do alistamento militar no Brasil é feito previamente pela internet, o que agrava a situação de alguns indígenas que, sem acesso à internet e não familiarizados com essa tecnologia, têm que se submeter a tais regras e suportar, muitas vezes, custos adicionais de serviços de *lan house* e tempo, para pequeno efeito prático. A proposta visa assegurar que, a depender do contexto concreto, seja relativizada a exigência de certidão de alistamento militar para os eleitores indígenas,



em razão da ausência de acesso à internet, comum na maioria das comunidades indígenas.

Sugere-se a suspensão da exigibilidade da apresentação do certificado de quitação com o serviço militar para o alistamento eleitoral de pessoas trans. Com isso, seriam respeitadas suas peculiaridades e evitar-se-iam discriminações. É necessário observar que o Provimento-CNJ nº 73/2018 apenas autoriza retificação de nome e registro de pessoas trans a partir dos 18 anos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

37. Avaliar a possibilidade de revisão do entendimento exposto no julgamento, em 2015, do Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000, que teria criado óbice ainda maior do que o previsto na Resolução-TSE nº 20.806/2001 ao exigir que todos os índios do sexo masculino, independente da categorização prevista no Estatuto do Índio, estejam obrigados a apresentar certificado de quitação militar por ocasião do alistamento eleitoral.

38. Avaliar a possibilidade de alteração das Resoluções-TSE nºs 21.538/2003 e 20.806/2001 para que os índios, independentemente da categorização prevista no Estatuto do Índio, não sejam obrigados a apresentar certificado de quitação com serviço militar caso queiram se alistar eleitores. Cabe registrar o precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) (Rp nº 30-29.2014.6.22.0000, classe 42, Acórdão nº 359/2014), que suspendeu a exigibilidade da apresentação do certificado de quitação com o serviço militar para o alistamento eleitoral dos povos indígenas.

39. Alternativamente, caso não se conclua pela inexigibilidade de apresentação de certificado de quitação com o serviço militar para todos os indígenas, sugere-se a relativização dessa exigência quando, no caso concreto, for muito difícil ou oneroso para o indígena realizar o alistamento militar pela internet ou presencialmente.

40. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE regulamentar especificamente o alistamento eleitoral das pessoas trans, dispensando-as da apresentação de certificado de reservista.



## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 46. As *folhas individuais de votação* e os *títulos* serão confeccionados de acordo com o *modelo* aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.

§ 1º Da *folha individual de votação* e do *título eleitoral* constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação à Lei nº 6.996/1982***

“Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

***Relação direta com a Lei nº 6.091/1974***

“Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, estados, territórios e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o *transporte gratuito de eleitores em zonas rurais*, em dias de eleição.”



## **Lacuna em relação ao transporte de indígenas, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Nos termos da Lei nº 6.996/1982, art. 12, *caput*, a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

Não há regulamentação legal específica sobre o transporte de indígenas, de pessoas com deficiência ou de pessoa com mobilidade reduzida.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Embora não haja regulamentação específica, a Lei nº 6.091/1974 é suficiente para tratar das questões de transporte de eleitores indígenas, considerando que, estes, em sua maioria, são eleitores da zona rural com carência de recursos e residentes em locais em que não há transporte coletivo de linhas regulares não fretados. É necessário, portanto, aplicação rigorosa da Lei nº 6.091/1974 às hipóteses já abarcadas pela legislação. Muitas vezes, garante-se o transporte de eleitores colonos não índios de fazendas e ignoram-se os indígenas que também estão em zonas rurais.

A grande dificuldade se dá em razão das terras indígenas que abrangem mais de um município, quanto à competência quando as situações possam envolver mais de um juízo eleitoral. Nesse caso, basta que a resolução ou orientação sobre o tema contenha previsão de que o responsável pelo transporte de eleitores indígenas seja o juízo da seção eleitoral em que votam.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

41. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE esclarecer que as hipóteses previstas na Lei nº 6.091/1974 aplicam-se também às comunidades indígenas.

42. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE regulamentar que, no caso de transporte de eleitores indígenas cujas terras abranjam mais de um município e que envolvam deslocamento entre zonas eleitorais distintas, a solução seja partilhada pelos juízos eleitorais envolvidos, devendo cada um deles se responsabilizar pelo transporte de seus eleitores.



43. Avaliar a possibilidade de resolução do TSE regulamentar também as hipóteses de transporte de eleitores com deficiência nas zonas urbanas que não dispõem de transporte gratuito adequado.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a *folha individual de votação* e as vias do título.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Ausência de regulamentação legal para o alistamento de pessoas com deficiência visual não alfabetizadas pelo sistema braille.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

O oferecimento de novas tecnologias digitais às pessoas cegas ou com baixa visão (livros digitais, livros falados, etc.), bem como a maneira com que se tem implementado a sua inclusão escolar, tem levado ao esvaziamento da importância do ensino do braille, o que se tem chamado de “desbrailização”. Portanto, sugere-se que, na regulamentação do exercício dos direitos políticos da pessoa com deficiência visual, seja considerado o universo de pessoas cegas alfabetizadas oralmente e não só pelo sistema braille. Sob essa ideia, embora a identificação biométrica resolva a questão da assinatura no caderno de votação, que passou a ser dispensada para toda pessoa identificada biometricamente no processo de votação, ainda é necessário regulamentar as operações no Cadastro Eleitoral, cujo tratamento difere do da pessoa analfabeta. Não se deve exigir, portanto, a aposição da impressão digital no título de eleitor ou de qualquer sinal alusivo à deficiência visual, matéria que demanda tratamento por meio de resolução ou alteração da Resolução-TSE nº 21.538/2003, que exige assinatura ou impressão digital na presença do atendente, mas é silente sobre a especificidade apontada.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

44. Avaliar a possibilidade de se regulamentar, em resolução, o alistamento e o voto de pessoas com deficiência visual não alfabetizadas pelo sistema braille, para que não seja exigida a aposição da impressão digital no título de eleitor ou de qualquer sinal alusivo à deficiência visual.

### **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*



## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 49. [...]

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema braille, que subscreverá, com o *escrivão* ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a *folha individual de votação* e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.538/2003***

“Art. 9. No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

[...]

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012***

“Art. 9º As Secretarias de Gestão de Pessoas dos tribunais eleitorais implementarão ações destinadas a:

I - realizar treinamento de pessoal sobre normas atinentes à acessibilidade e sobre a condução de ações para a promoção da acessibilidade;

II - eliminar barreiras para garantir o livre acesso, a permanência e o livre deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



III - conscientizar os servidores e colaboradores quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Existência de previsão de acompanhamento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida por pessoa da confiança do eleitor, na Resolução-TSE nº 23.554/2017 e na Resolução-TSE nº 23.381/2012, o que atende ao escopo da norma.

Previsão de capacitação dos magistrados, servidores e mesários da Justiça Eleitoral para a promoção de acessibilidade.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Prevê o art. 115, *caput* e parágrafos, da Resolução-TSE nº 23.554/2017 sobre o auxílio, ao votar, para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, por pessoa de sua confiança e detalha a forma como será realizado o acompanhamento.

Sugere-se, como parte das ações preparatórias para as eleições, a capacitação periódica de servidores da Justiça Eleitoral, para incluir conhecimento mínimo sobre Libras, sobre o sistema audiodescrição, estenotipia e legendagem, conforme prevê o art. 73 da LBI, bem como sobre tecnologias assistivas e comunicação alternativa, além do treinamento específico de colaboradores, a cada eleição, sobre acessibilidade e integração social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, o que pode contar com o auxílio de entidades e organizações da sociedade civil com expertise na matéria. O treinamento de servidores também importa a acessibilidade comunicacional das informações oficiais da Justiça Eleitoral, especialmente no período eleitoral.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

45. Avaliar a possibilidade de resolução determinar a capacitação periódica de servidores da Justiça Eleitoral, com metas quantitativas de capacitação, além de determinar, a cada eleição, o treinamento específico de mesários e de colaboradores no que se refere à acessibilidade e à integração da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com o envolvimento de entidades civis relacionadas com direitos das pessoas com deficiência.



46. Elaborar de plano de ação para qualificar a acessibilidade das informações veiculadas pela Justiça Eleitoral em *sítes*, redes sociais e programas de rádio ou TV.

## **TEMA**

***Pessoas com deficiência***

***Acessibilidade eleitoral***

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de



fácil compreensão e uso, sendo *vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência*;

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.008/2002**

“Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão criar *seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência*.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As *seções especiais* de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código braille correspondente, serão habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos.

§ 1º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Vedada a criação de seção exclusiva. Tendo em vista que a acessibilidade determina a remoção de barreiras físicas dos locais de votação, sabe-se que essas alterações demandariam a aplicação de recursos orçamentários dos responsáveis pelos locais de votação: particulares, municípios, estados, etc.

Assim, considerando-se a limitação da atuação da Justiça Eleitoral nesse caso, sugere-se que seja previsto, em resolução, que cada local de votação tenha instalada no mínimo uma seção de fácil acesso, devendo, entretanto, cuidar o juízo eleitoral para que sejam instaladas tantas seções de fácil acesso quanto sejam efetivamente possíveis, levando-se em consideração a configuração física de cada local de votação. Sugere-se, ainda, que seja elaborado plano de ação com os responsáveis pelos locais de votação para a remoção progressiva das barreiras à acessibilidade.

A exemplo da experiência adotada pelo TRE/MG nas eleições de 2018 em Belo Horizonte, sugere-se que sejam nomeados e adequadamente capacitados coordenadores de acessibilidade para cada local de votação, os quais estariam mais habilitados para lidar com eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sugere-se também a nomeação de colaboradores e de mesários com formação específica para atender a pessoas com deficiência, levando-se em consideração as especificidades das deficiências registradas no Cadastro Eleitoral, a partir das informações colhidas nas operações de alistamento, revisão e transferência, bem como das informações prestadas pelos mesários nas atas de eleições.

Sugere-se, por fim, que sejam mantidas, na regulamentação que trata dos atos preparatórios para as eleições, referências às medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na resolução que cuida de acessibilidade, nos diplomas legais e na Convenção da ONU, em todas as fases do processo eleitoral, uma vez que a Resolução-TSE nº 23.381/2012 traz maior detalhamento para o ato da votação, que é um dos momentos do processo.



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

47. Avaliar a possibilidade de alteração da Resolução-TSE nº 21.008/2002 – ou de inclusão em resolução geral que venha a tratar da matéria –, para vedar expressamente a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência, bem como excluir a referência da “criação de seção unicamente para esse fim” prevista no art. 1º, § 1º.

48. Avaliar a possibilidade de se incluir, em resolução, prazo para mapeamento das condições físicas dos locais de votação e para definição de seções de fácil acesso, com prazos para atualização das informações e expansão contínua dessas seções, de acordo com plano de ação a ser definido com os responsáveis pelos locais de votação.

49. Avaliar a possibilidade de se determinar, em resolução, que sejam nomeados coordenadores de acessibilidade para cada um dos locais de votação, a exemplo da experiência do TRE/MG nas eleições de 2018.

50. Avaliar a possibilidade de, com base no Cadastro Nacional de Eleitores, se identificar as seções em que estão inscritos eleitores com deficiência, e suas especificidades, a fim de nomear mesários e colaboradores com formação específica para referidas seções e de orientar sobre acessibilidade.

### **TEMA**

*Presos Provisórios*

*Adolescentes internados*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos *100 (cem)* dias anteriores à data da eleição.



## QUESTÃO SUSCITADA

### *Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.554/2017*

“Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

I - eleitores em trânsito no território nacional;

II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;*

III - membros das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições; ou

IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Parágrafo único. *A transferência dos eleitores mencionada no caput deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, na forma estabelecida nesta Resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput.*

[...]

Art. 43. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuem inscrição eleitoral regular deverão, para votar, ser alistados ou ter a situação de sua inscrição regularizada até 9 de maio de 2018.

Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

§ 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput*, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários



e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão definir a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

Art. 45. A transferência de eleitores para as seções instaladas na forma do art. 34 poderá ser feita no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018.

§ 1º A opção de transferência para as seções poderá ser efetuada mediante formulário, com a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura.

§ 2º Os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 49 desta Resolução, a relação atualizada dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 3º O eleitor habilitado a votar na seção eleitoral instalada em estabelecimento penal e em unidade de internação de adolescentes estará impedido de votar na sua seção eleitoral de origem.

§ 4º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até o dia 23 de agosto de 2018, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção de origem.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Vedação de instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência.

Resolução-TSE nº 23.554/2017 estabelece para presos provisórios e adolescentes internados a mesma data para alistamento e regularização da inscrição prevista para os eleitores em geral.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se a revogação do inciso IV do art. 34 da Resolução-TSE nº 23.554/2017 ou da que vier a ser editada para regular os atos preparatórios da votação para as eleições de 2020, para compatibilizar os atos da administração eleitoral quanto ao exercício dos direitos políticos das pessoas com deficiência ao que estabelece o art. 76, § 1º, I, da LIB, que prevê a “garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência”.

Sugere-se que, dadas as peculiaridades dos presos provisórios e especialmente dos adolescentes internados, seja previsto prazo diferenciado para alistamento, revisão e transferência eleitoral até o prazo final previsto para a transferência provisória (23 de agosto), sendo excepcionada essa hipótese do prazo geral para alteração cadastral (9 de maio, nas Eleições 2018).

Essa seria importante medida ressocializadora, ao possibilitar às pessoas recolhidas pelo Estado oportunidade diferenciada de regularização de sua situação eleitoral. O art. 44 da Res.-TSE nº 23.554/2017 limita a instalação de seção eleitoral a estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes com, no mínimo, 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

Na legislação eleitoral, esse é o menor parâmetro estabelecido, já que o art. 117 do Código Eleitoral prevê, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores para a instalação de seção; e o art. 226 da mesma codificação prevê, no mínimo, 30 (trinta) eleitores para instalação de seção de votação no exterior.

Sugere-se, entretanto, que a Justiça Eleitoral realize estudo específico para avaliar se o número mínimo de eleitores atualmente previsto seria adequado para promover a efetiva participação dos presos provisórios e dos adolescentes internados nas eleições, respeitando-se, assim, o art. 15, III, da CF/1988, que limita a suspensão dos direitos políticos aos casos de trânsito em julgado de condenação criminal. Como exemplo, registre-se o estudo realizado pelo TRE/SP, em que apresentou à Corte Superior fundamentos para a manutenção do mínimo de 20 eleitores, dentre os quais o fato de as unidades de internação vinculadas à Fundação Casa abrigarem, em sua



maioria, menos de 50 adolescentes, conforme estipulado pelo art. 1º da Resolução-Conanda nº 46/199611.

Sugere-se também que, dadas as peculiaridades dos presos e dos adolescentes provisórios e a dificuldade de se prever, com antecedência e segurança, a condição em que estarão no dia das eleições, seja mantida a inscrição do eleitor em sua seção original, com possibilidade de registro de voto em uma das duas seções – original ou de transferência provisória – no dia das eleições, sem determinação de cancelamento prévio de uma delas. Entende-se que eventual ocorrência de votação em duplicidade deve ser verificada e sancionada em procedimento específico.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

51. Avaliar a possibilidade de alteração da resolução do TSE que cuida dos atos preparatórios, a fim de compatibilizá-la com o art. 76 da Lei nº 13.146/2015, de modo a tratar a transferência temporária da pessoa com deficiência com igualdade em relação às demais pessoas, evitando-se qualquer alusão ou interpretação quanto à instalação de seção exclusiva para pessoas com deficiência.

52. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução, prazo diferenciado para alistamento, revisão e transferência de presos provisórios e de adolescentes internados, coincidindo com o prazo final para o registro de transferência provisória para estabelecimentos penais e unidades de internação.

53. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução, a realização de ações de cidadania e de mutirões de cadastramento eleitoral nas unidades de internação de adolescentes provisórios, para que sejam também alcançados pelas ações do Programa Eleitor do Futuro e de estímulo do exercício do voto pelos jovens.

54. Avaliar a possibilidade de que seja realizado estudo para aferição adequada de parâmetro mínimo de eleitores, para instalação de seção de votação em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação.

55. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução ou em convênio, que a direção de estabelecimentos prisionais e de unidades de internação se responsabilizem pelo encaminhamento de justificativa de ausência às urnas, caso não seja possível



a instalação de seção provisória nesses locais, desonerando os presos e internados de realizar, por conta própria, essa solicitação.

56. Avaliar a possibilidade de que presos provisórios e adolescentes internados possam, no dia das eleições, votar em sua seção original ou na seção de transferência provisória, devendo eventuais casos de votação em duplicidade ser analisados e sancionados em procedimento específico.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

[...]

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

[...]

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia com Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)***

“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.



§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.*”

### **Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.*”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 7º As unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais deverão:

[...]

II - em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando:

[...]

c) que o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação (Resolução-TSE nº 21.819/2004).”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Possibilidade, prevista na Resolução-TSE nº 23.381/2012, de acompanhamento do eleitor com deficiência por pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A regulamentação do TSE sobre atos preparatórios, apesar de trazer previsão para a votação prioritária do idoso, inclusive com prioridade especial para os maiores de 80 anos, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, no entanto, trata do auxílio no ato de votação apenas para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo silente a respeito do acompanhamento do idoso. Sugere-se avaliar a possibilidade de incluir, em resolução do TSE, previsão expressa de acompanhamento do idoso, por pessoa de sua confiança, à cabina de votação, uma vez que se permite interpretar a expressão auxílio, prevista no art. 10, § 1º, VII, também como auxílio em atos de cidadania, como a votação.

Necessidade de revisão da linguagem utilizada nas regulamentações do TSE, a fim de adequá-la aos parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015, evitando-se as expressões “necessidades especiais”, bem como a respectiva sigla PNE. No lugar dessa expressão, recomenda-se o uso da expressão “eleitor com deficiência”. Sugere-se, assim, uma vez que não demanda alteração legislativa, a revisão do art. 7º, II, c, na menção ao termo “eleitor com necessidades especiais”, para substituí-lo pelo termo “eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida” – sugestão que deve ser ampliada para toda a regulamentação e informação da Justiça Eleitoral.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

57. Avaliar a possibilidade de se incluir, em resolução do TSE, previsão expressa de acompanhamento do idoso, por pessoa de sua confiança, à cabina de votação, em consonância com o direito de auxílio previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).



58. Avaliar a possibilidade de revisão da linguagem utilizada nas regulamentações do TSE, a fim de adequá-la aos parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015.

## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

*Presos provisórios*

*Adolescentes internados*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

*Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.554/2017*

“Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

[...]

II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;*



[...]

IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.*

[...]

Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais

Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar *seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação* tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

[...]

Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no *mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.*

§ 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput*, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral.

[...]

Art. 58. O *eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida* que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 9 de maio de 2018 poderá *solicitar transferência temporária, no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, para votar no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos em seção com acessibilidade do mesmo Município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º).  
§ 1º Na hipótese do *caput*, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral do município em que estiver regularmente inscrito para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na Resolução, a saber, seções aptas a atender presos provisórios e adolescentes internados; seções aptas a atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Um dos problemas identificados nas revisões do eleitorado com coleta de dados biométricos é que algumas seções indígenas correm o risco de fechar em razão do baixo número de comparecimento de indígenas aos postos de revisão localizados em cidades. Para os indígenas, muitas vezes, fica economicamente inviável o deslocamento para as cidades para serem submetidos à revisão biométrica. Como consequência, seus títulos eleitorais são cancelados. Em processos de revisão do eleitorado, os Tribunais, quer por falta de *kits* suficientes, quer por falta de recursos ou por estratégia para aumentar o número de eleitores revisados, procuram concentrar esforços de atendimentos em locais com disponibilidade de internet e com maior concentração de pessoas. Entretanto, se não houver regra de equilíbrio, os indígenas tendem a ser preteridos em razão de habitarem locais ermos, de difícil acesso, cujo deslocamento exige, em regra, maior preparação, custo e tempo, com viagens que envolvem deslocamentos por vias fluviais.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

59. Avaliar a possibilidade de se permitir e se detalhar, em resolução, que possam ser excedidos os quantitativos mínimos e máximos de eleitores nas seções eleitorais para atender às demandas de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também dos indígenas, de forma a garantir o efetivo exercício dos direitos políticos por essas categorias.

60. Avaliar a necessidade de se criar estratégias específicas para a revisão de eleitorado, com ou sem coleta de dados biométricos, quando estiverem envolvidas comunidades indígenas ou quilombolas, evitando-se o cancelamento de títulos eleitorais.



61. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução do TSE, o atendimento domiciliar também para a transferência temporária para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e para o idoso nessa condição.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 117. [...]

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, *sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;*”

*Relação Direta* com a Resolução- TSE nº 21.008/2002 “Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.



§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 47 e 48, que tratam da vedação de seções exclusivas e da implantação ampliada e progressiva de seções de fácil acesso.*

### **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas trans*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.



## QUESTÃO SUSCITADA

### **Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a *capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.*”

### **Lacuna em relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A *garantia de prioridade* compreende:

[...]

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de *informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;*”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão *orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.*

[...]

§ 2º Os tribunais eleitorais e/ou os cartórios eleitorais realizarão parcerias com instituições representativas da sociedade civil, objetivando o *incentivo ao cadastramento de mesários e colaboradores na eleição com conhecimento em Libras*, os quais serão, preferencialmente, alocados nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver inscrição de eleitor surdo ou com deficiência auditiva.”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo legal não destaca a necessidade de instruções específicas para preparar os mesários para que eles possam garantir o direito ao voto a pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou a idosos, em todas as seções.

Matéria regulamentada em resolução que prevê instalação de seções especiais.

Ausência de previsão de capacitação dos mesários para garantir a participação política de indígenas e de pessoas trans.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se, como parte das ações preparatórias para as eleições, a capacitação periódica de servidores da Justiça Eleitoral, para incluir conhecimento mínimo sobre Libras, sobre o sistema braille, sobre os recursos de audiodescrição, estenotipia e legendagem, conforme prevê o art. 73 da LBI, bem como sobre tecnologias assistivas e comunicação alternativa, além do treinamento específico de colaboradores, a cada eleição, sobre acessibilidade e integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que pode contar com o auxílio de entidades e organizações da sociedade civil com expertise na matéria. O treinamento de servidores também importa a acessibilidade comunicacional das informações oficiais da Justiça Eleitoral, especialmente no período eleitoral.

Sugere-se, ainda, como parte das ações preparatórias para as eleições, a capacitação periódica de servidores da Justiça Eleitoral, para incluir a informação sobre os direitos de pessoas trans, travestis e transexuais, especialmente no que concerne ao direito ao uso de nome social, bem como do Provimento-CNJ nº 73/2018, que regulamenta o direito de travestis e pessoas trans de serem chamadas pelo nome de sua preferência, de acordo com a sua identidade de gênero, o direito ao registro de seu nome social, inclusive nos documentos eleitorais, à mudança de nome e gênero no registro civil e correspondente alteração do título eleitoral, independentemente de decisão judicial, cirurgia, tratamento hormonal e laudo psiquiátrico.



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 45, 49 e 50, em relação à capacitação de mesários e de coordenadores de acessibilidade.*

*Vide Encaminhamentos nºs 15, 16, 17 e 18, que tratam da necessidade de veicular informações em línguas indígenas e também da nomeação de mesários que facilitem a comunicação com indígenas.*

62. Avaliar a possibilidade de se realizar, como parte das ações preparatórias para as eleições, capacitação periódica de servidores da Justiça Eleitoral, para incluir informação sobre os direitos de pessoas trans, assim como a confecção de materiais com instruções sobre direitos de pessoas trans (nome social, direito à alteração civil de nome e gênero no registro), direito à intimidade, direito a tratamento digno e sem discriminação.

### **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

[...]

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

(Renumerado do inciso X pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)



## QUESTÃO SUSCITADA

### **Lacuna em relação à Lei nº 10.048/2000**

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* terão *atendimento prioritário*, nos termos desta Lei.

Art. 2º As *repartições públicas* e empresas concessionárias de serviços públicos *estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1º.”

### **Lacuna em relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A *garantia de prioridade* compreende:

[...]

I - *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

### **Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 9º A *pessoa com deficiência* tem direito a receber *atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de:



[...]

II - *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

[...]

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo* (Lei nº 10.048/2000).”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo legal não destaca a necessidade de observar a prioridade de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida ou de idosos.

Matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.381/2012, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Regulamentação do TSE sobre atos preparatórios apresenta previsão para a votação prioritária do idoso, inclusive com prioridade especial para os maiores de 80 anos, em consonância com a Lei nº 13.146/2015. Entretanto, a Resolução-TSE nº 23.381/2012, que referencia a LBI (Lei nº 13.146/2015), não prevê a prioridade especial para idosos com mais de 80 anos, prevista no Estatuto do Idoso, tema que



poderia ser incluído naquela regulamentação, como já o faz a resolução que trata dos atos preparatórios para a eleição.

Regulamentação do TSE sobre atos preparatórios trata apenas do auxílio no ato de votação para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo silente a respeito do acompanhamento do idoso. Sugere-se avaliar a possibilidade de incluir previsão expressa de acompanhamento do idoso, por pessoa de sua confiança, à cabina de votação, uma vez que se permite interpretar a expressão auxílio, prevista no art. 10, § 1º, VII, também como auxílio em atos de cidadania, como a votação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

63. Avaliar a possibilidade de se repetir, em todas as resoluções pertinentes, a previsão de atendimento prioritário para maiores de 80 anos, a exemplo do que já consta na regulamentação sobre atos preparatórios.

64. Avaliar a possibilidade de se incluir, na Resolução-TSE nº 21.538/2003, o atendimento prioritário, em conformidade com as Leis nº 10.048/2000, nº 13.146/2015 e nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser destacada a prioridade de atendimento também para o acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 9º, inciso II e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

*Vide Encaminhamento nº 57, que trata da necessidade de regulamentação do atendimento prioritário para maiores de 80 anos pelas resoluções do TSE.*

### **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 133. [...]

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.



(Renumerado do inciso XVII pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### **Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a *produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, *os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados*, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do *código braille* correspondente, serão habilitadas com *sistema de áudio para acompanhamento da votação* nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. § 1º Os tribunais eleitorais disponibilizarão *fofones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual*.

§ 2º Para cada pleito eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão *levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário para o planejamento das aquisições*.



[...]

Art. 7º As unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão:

[...] II – em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando:

a) a possibilidade de, até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito, transferência para *seções eleitorais especiais aptas ao atendimento de suas necessidades* (art. 2º da

Resolução-TSE nº 21.008/2002 c.c. a Resolução-TSE nº 21.342/2003);

b) a possibilidade de informar ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que *a Justiça Eleitoral providencie os meios destinados a facilitar-lhes o voto* (art. 3º da Resolução-TSE nº 21.008/2002);”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não trata, de forma específica, sobre material necessário para o exercício do voto das pessoas com deficiência.

Matéria regulamentada em resolução que prevê instalação de seções especiais e urnas eletrônicas com adaptação razoável para pessoa cega ou com deficiência visual.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A Resolução-TSE nº 23.381/2012 não detalha a forma como serão implementadas as operações no Cadastro Nacional de Eleitores (alistamento, revisão e transferência) para cegos alfabetizados pelo sistema braille que desejarem apor o nome no título eleitoral mediante as letras do referido alfabeto, conforme prevê o art. 49 do Código Eleitoral. Tampouco, regulamenta a possibilidade, prevista no art. 150 do Código Eleitoral, de assinar o caderno de votação e a cédula oficial (se necessário for a sua utilização), bem como de valer-se de elemento mecânico, como máquinas de escrever próprias ou regletes, para registro do nome. Não se pode tolher o direito, reconhecido em lei, de utilização de todos os recursos e métodos possíveis para



instrumentalizar ações de cidadania pela pessoa com deficiência. É vedado, portanto, exigir a aposição de impressão digital no protocolo de entrega do título de eleitor e no próprio título à pessoa cega ou com baixa visão que deseje registrar as letras de seu nome usando o sistema braille, por meio de instrumento mecânico fornecido pela Justiça Eleitoral ou trazido pelo eleitor ou alistando.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

65. Avaliar a possibilidade de se detalhar, em resolução, a previsão de acesso e de utilização de recursos e métodos de tecnologia assistiva para possibilitar as operações no Cadastro Eleitoral e a votação de pessoas cegas ou com baixa visão alfabetizadas pelo sistema braille.

### **TEMA**

*Pessoas com Deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

[...]

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

[...]

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.)



## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

[...]

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se, como plano de ação, a implementação de projeto para viabilizar a montagem de seções de fácil acesso em locais alternativos, ou seja, “fora das salas de aula”, tendo em vista as restrições de condições de acessibilidade em ambientes convencionais utilizados em prédios públicos (escolas), o que ampliaria a oferta dessas seções de fácil acesso. Trata-se de medida de adaptação razoável, que se conceitua como adaptação, modificação e realização de ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou



exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (art. 3º, VI, f, da Lei nº 13.146/2015).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

66. Avaliar a possibilidade de que sejam firmados planos de ação entre a Justiça Eleitoral e os responsáveis pelos locais de votação para transformação progressiva das seções eleitorais em seções adequadas à acessibilidade.

67. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução, a implantação de seções de fácil acesso em locais alternativos, fora das salas de aula, quando essa for estratégia necessária para garantir a acessibilidade em determinado local de votação.

68. No Sistema ELO, avaliar a possibilidade de emissão de relatórios de número de eleitores idosos por seção diretamente pelo cartório. 69. No Sistema ELO, avaliar a possibilidade de se estabelecer nova categoria de seção eleitoral – seção “térreo” – para seções que atendam parcialmente aos requisitos de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida. Trata-se de medida progressiva e de adaptação razoável, até que se possibilite a acessibilidade total dos locais de votação.

*Vide Encaminhamentos nºs 47 e 48, que tratam da vedação de seções exclusivas e da implantação ampliada e progressiva de seções de fácil acesso.*

*Vide Encaminhamento nº 59, que trata da possibilidade de flexibilizar os quantitativos mínimos e máximos de eleitores por seção eleitoral.*

### **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz



nas penas do art. 312, em caso de infringência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não excepciona situações em que a localização das seções seja necessária para garantir o exercício do voto de pessoas que residam nas zonas rurais ou em locais de difícil acesso, bem como de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

70. Avaliar a possibilidade de se permitir, a depender do caso concreto e de forma absolutamente excepcional, a instalação de seções eleitorais em propriedades rurais, com designação de servidores da Justiça Eleitoral para o acompanhamento dos trabalhos, sempre que essa se mostrar a forma mais efetiva de se garantir o exercício do voto para indígenas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



## **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Relação direta com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no país ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.”

***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012***

“Art. 6º Os tribunais eleitorais promoverão as adaptações necessárias nos sítios eletrônicos e sistemas de acompanhamento processual a fim de garantir pleno acesso às informações disponíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral realizará parcerias com instituições públicas e privadas objetivando a disponibilização da legislação eleitoral em áudio.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Matéria regulamentada em resolução que trata da qualificação da comunicação da Justiça Eleitoral para garantir linguagem acessível para cegos. Não trata,



entretanto, de outras formas de deficiência. Tampouco, há regulamentação de linguagem adequada para indígenas.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Necessidade de explorar a fronteira da acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência intelectual, biopsicossocial, transtornos mentais ou em qualquer outra situação que, de algum modo, interfira no processamento de informações, como o baixo letramento, oferecendo-lhes mecanismos, recursos e meios adequados para receber e oferecer informação com equidade de acesso aos demais candidatos e eleitores, com possibilidade de emissão de opinião e manifestação, presencial e virtual, exercendo-se a liberdade de votar e de serem votados a qualquer tempo, se desejarem. Pesquisas mostram grande porcentagem de pessoas com algum tipo de limitação de linguagem e que não possuem habilidades mínimas de manuseio da língua ou essas habilidades são pobres. Comunicação acessível é aquela em que há oferta diversificada de recursos de comunicação acessível, que democratiza todo tipo de comunicação, inclusive as indesejáveis. Comunicação inclusiva, por sua vez, tem foco não discriminatório e não excludente, além de oferecer variadas ferramentas de acessibilidade. Uma comunicação pode ser acessível sem ser inclusiva, mas toda comunicação inclusiva é acessível. Sugere-se nova escalada de conquistas cidadãs, agora com foco no sistema eleitoral brasileiro e no direito à comunicação, que compreende o direito de se comunicar, como fonte da informação, e o direito de ser comunicado, como receptor da comunicação, considerando-se todos os modos de expressão humanos, independentemente do teor do que comunicam. É a acessibilidade para a sustentabilidade.

Necessidade de que a comunicação produzida pela Justiça Eleitoral seja traduzida para as línguas indígenas, com a criação de projetos e estratégias que promovam a participação efetiva dos indígenas na política.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

71. Avaliar a possibilidade de se reproduzir o art. 63 da LBI (Lei nº 13.146/2015) na Resolução que trata de acessibilidade (Resolução-TSE nº 23.381/2012), a qual é incompleta e restritiva ao tratar da acessibilidade comunicacional exclusivamente para pessoas com deficiência visual, sem previsão de linguagem adequada para outras formas de deficiência a ser utilizada nos sítios eletrônicos e nos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral.



*Vide Encaminhamentos nºs 23 e 24, que tratam da necessidade qualificar a comunicação da Justiça Eleitoral para torná-la inclusiva.*

*Vide Encaminhamentos nºs 15 e 16, que tratam da necessidade de veicular informações em línguas indígenas.*

72. Avaliar a necessidade de ações e projetos específicos para fomentar a participação de indígenas na política, com a emissão de convite às lideranças de comunidades indígenas para participarem de audiências públicas, reuniões, palestras e cursos que tratem de convenções partidárias, registro de candidatura, exercício do voto, eleições ou funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

## **TEMA**

***Pessoas com deficiência***

***Acessibilidade eleitora***

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 135. [...]

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.) (Vigência.)

### ***Relação direta com Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;



Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de tendo como referência as normas de acessibilidade.

[...]

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 47 e 48, que tratam da vedação de seções exclusivas e da implantação ampliada e progressiva de seções de fácil acesso.*

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

*Presos provisórios*

*Adolescentes internados*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para *cegos* e nos *leprosários* onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.



Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, *sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;*”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.554/2017***

“Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

[...]

II - *presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;*

[...]

IV - *eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.*



[...]

Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar *seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação* tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

[...]

Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no *mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar*.

§ 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput*, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral.

[...]

Art. 58. O *eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida* que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 9 de maio de 2018 poderá *solicitar transferência temporária, no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018*, para votar no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos em seção com acessibilidade do mesmo município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral do município em que estiver regularmente inscrito para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º O eleitor *poderá alterar ou cancelar a habilitação no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018.*”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

A Lei nº 7.914/1989 revogou os artigos deste Código que dispunham sobre *estabelecimentos de internação coletiva*.

Lei posterior veda a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

Dispositivo não excepciona hipóteses previstas na Resolução, a saber, seções aptas a atender presos provisórios e adolescentes internados; internados; e o atendimento a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 47 e 48, que tratam da vedação de seções exclusivas e da implantação ampliada e progressiva de seções de fácil acesso.*

*Vide Encaminhamento nº 59, que trata da possibilidade de flexibilizar os quantitativos mínimos e máximos de eleitores por seção eleitoral.*

*Vide Encaminhamento nº 54, que trata da necessidade de estudo para determinação de quantitativo mínimo de eleitores para instalação de seção eleitoral para presos provisórios e adolescentes internados.*

## **TEMA**

***Pessoas com deficiência***

***Acessibilidade eleitoral***

Art. 138. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma *cabina* indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.



## QUESTÃO SUSCITADA

### ***Antinomia com Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)***

“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.*”

### ***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.*”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012***

“Art. 7º As unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais deverão:

[...]



II - em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando:

[...]

c) que o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação (Resolução-TSE nº 21.819/2004).”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Possibilidade, prevista na Resolução-TSE nº 23.381/2012, de acompanhamento do eleitor com deficiência por pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Regulamentação do TSE sobre atos preparatórios, apesar de trazer previsão para a votação prioritária do idoso, inclusive com prioridade especial para os maiores de 80 anos, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, trata do auxílio no ato de votação apenas para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo silente a respeito do acompanhamento do idoso. Sugere-se avaliar a possibilidade de incluir, em resolução do TSE, previsão expressa de acompanhamento do idoso, por pessoa de sua confiança, à cabina de votação, uma vez que se permite interpretar a expressão auxílio, prevista no art. 10, § 1º, VII, também como auxílio em atos de cidadania, como a votação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 57 e 64, que tratam da regulamentação de acompanhamento de pessoa idosa para a votação e do reconhecimento de prioridade também ao acompanhante.*



## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 138. [...]

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Relação direta com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não referencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 47 e 48, que tratam da vedação de seções exclusivas e da implantação ampliada e progressiva de seções de fácil acesso.*

*Vide Encaminhamentos nºs 67 e 68, que tratam de regras específicas para implantação de seções de fácil acesso nos locais de votação.*

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*



## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)***

“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - *faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.*”

### ***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.*”



## **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 7º As unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais deverão:

[...]

II - em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, informando:

[...]

c) que o eleitor com necessidades especiais poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação (Resolução-TSE nº 21.819/2004).”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Possibilidade, prevista na Resolução-TSE nº 23.381/2012, de acompanhamento do eleitor com deficiência, por pessoa de sua confiança, para o exercício do voto.

Ausência de previsão específica sobre possibilidade de acompanhamento de pessoa idosa.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 57 e 64, que tratam da regulamentação de acompanhamento de pessoa idosa para a votação e do reconhecimento de prioridade também ao acompanhante.*

## **TEMA**

***Pessoas com deficiência***

***Acessibilidade eleitoral***

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.



[...]

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

[...]

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

[...]

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Antinomia com a Lei nº 10.048/2000***

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário*, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As *repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1º.”

### ***Antinomia com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)***

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º A *garantia de prioridade* compreende:

I - *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

### **Antinomia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 9º A *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de:

[...]

II – *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público*;

[...]

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo* (Lei nº 10.048/2000).”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivos não indicam prioridade para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com deficiência.

Matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.381/2012 para pessoas com deficiência, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial para idosos maiores de 80 anos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 57 e 64, que tratam da regulamentação de acompanhamento de pessoa idosa para a votação e do reconhecimento de prioridade também ao acompanhante.*

73. Avaliar a necessidade de se ampliar as diretrizes e regulamentações destinadas às pessoas com deficiência e aos idosos também às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos, entre outros.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.



## QUESTÃO SUSCITADA

### ***Relação direta com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência *acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

*I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;”*

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012***

“Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código braille correspondente, serão habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos.

§ 1º Os tribunais eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas *seções eleitorais especiais* e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Previsão de material necessário ao exercício do voto da pessoa com deficiência estabelecida pela Resolução-TSE nº 23.381/2012, que prevê a instalação de seções especiais.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Resolução-TSE nº 23.381/2012 não detalha a forma como serão implementadas as operações no Cadastro Nacional de Eleitores (alistamento, revisão e transferência) para cegos alfabetizados pelo sistema braille que desejarem apor o nome no título eleitoral mediante as letras do referido alfabeto, conforme prevê o art. 49 do Código Eleitoral. Tampouco, regulamenta a possibilidade, prevista no art. 150 da mesma codificação, de assinar o caderno de votação e a cédula oficial (se necessário for a sua utilização), bem como de valer-se de elemento mecânico, como máquinas de escrever próprias ou regletes, para registro do nome. Não se pode tolher o direito, reconhecido em lei, de utilização de todos os recursos e métodos possíveis para instrumentalizar ações de cidadania pela pessoa com deficiência. É vedado, portanto, exigir a aposição de impressão digital no protocolo de entrega do título de eleitor e no próprio título da pessoa cega ou com baixa visão que deseje registrar as letras de seu nome usando o sistema braille com o uso de instrumentos mecânicos fornecidos pela Justiça Eleitoral ou trazidos pelo eleitor ou alistando.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 23 e 65, que tratam da comunicação inclusiva, com utilização de equipamentos e tecnologias necessários.*

### **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.



## QUESTÃO SUSCITADA

### **Antinomia com a Lei nº 10.048/2000**

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as *gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* terão *atendimento prioritário*, nos termos desta Lei.

Art. 2º As *repartições públicas* e empresas concessionárias de serviços públicos *estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato* às pessoas a que se refere o art. 1º.”

### **Antinomia com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, *com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A *garantia de prioridade* compreende:

I - *atendimento preferencial imediato e individualizado* junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada *prioridade especial aos maiores de oitenta anos*, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

### **Antinomia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 9º A *pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário*, sobretudo com a finalidade de:



[...]

II - *atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

[...]

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são *extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal*, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelo treinamento de mesários, fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º *Caberá aos mesários, com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação, observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas por crianças de colo (Lei nº 10.048/2000).”*

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivos não indicam prioridade para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com deficiência.

Matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.381/2012 para pessoas com deficiência, sem previsão de prioridade para acompanhantes e de prioridade especial para idosos maiores de 80 anos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 57 e 64, que tratam da regulamentação de acompanhamento de pessoa idosa para a votação e do reconhecimento de prioridade também ao acompanhante.*



*Vide Encaminhamento nº 73, que trata da necessidade de se ampliar a regulamentação de acessibilidade para gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos, entre outros.*

## **TEMA**

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018***

“Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.



Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não faz referência à possibilidade de adoção do nome social no diploma eleitoral.

A Resolução-TSE nº 23.562/2018 não regulamenta especificamente a adoção de nome social no diploma eleitoral.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Resolução-TSE nº 23.562/2018 não detalha a forma como se dará a emissão do diploma em caso de pessoa trans, transexual ou travesti que faça uso de nome social.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

74. Avaliar a possibilidade de se incluir, em resolução, previsão expressa sobre a adoção de nome social no diploma emitido para candidatos eleitos.

## **TEMA**

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das embaixadas e consulados-gerais.



§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

**Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

“Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência *acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva* que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

*I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;”*

## **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.554/2017**

“Art. 67. As seções eleitorais para votação no exterior serão designadas e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores até 8 de agosto de 2018 e *funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro* (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Os pedidos para funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo poderão ser formulados pelo Ministério das Relações



Exteriores até 6 de julho de 2018, devendo ser apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral até a data indicada no *caput*.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não prevê que os locais de votação a serem instalados no exterior devem observar a acessibilidade.

Matéria não regulamentada na Resolução-TSE nº 23.554/2017.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

75. Avaliar possibilidade de se incluir, em resolução, bem como nas instruções, a cada eleição, previsão expressa sobre acessibilidade também dos locais de votação e seções eleitorais no exterior.

### **TEMA**

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

[...]

§ 3º O *alistando, ou o eleitor*, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará *isento do pagamento de multa*.

(Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)



## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Lei nº 7.115/1983***

“Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.538/2003***

“Art. 82. [...]”

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa.”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 21.920/2004***

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º. [...]”

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

A matéria “*isenção de multa em razão de estado de pobreza*”, indicada na Resolução-TSE nº 21.538/2003, limita-se a repetir a previsão geral do Código Eleitoral e não regulamenta outras hipóteses de isenção (como indígenas).



*Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681: isenção de multa para os índios que venham a se alfabetizar e a se inscrever como eleitores.*

A matéria “isenção de multa para pessoas com deficiência” é regulamentada na Resolução-TSE nº 21.920/2004.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A isenção da multa por alistamento tardio e por ausência às urnas é regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.920/2004. No entanto, a regulamentação prevê a possibilidade de emitir certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, mas não especifica tratamento das multas por ausência às urnas relativas a pleitos anteriores. Tecnicamente, no Cadastro Nacional de Eleitores, o código de ASE nº 396, motivo/forma 4 (dificuldade para o exercício do voto) inativa os códigos de ASEs nºs 94 (ausência às urnas) e 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) anteriores e posteriores ao código de ASE 396, assim que comandado com o motivo/forma 4. Porém, as Resoluções-TSE nºs 21.538/2003 e 21.920/2004 não detalham tal situação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamentos nºs 29, 30 e 31, que tratam da necessidade de regulamentação específica de isenção de multas no caso de indígenas e pessoas com deficiência.*

## **2. Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações posteriores)**

### **TEMA**

*Pessoas trans*

*Mulheres*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras



Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.548/2017***

“Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até =200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).*

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, *qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).*



§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º O deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).”

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018**

“Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.*

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º *Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.*

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”



## **Antinomia em relação à Lei nº 12.711/2012**

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016.)”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

*Dispositivo apresenta terminologia inadequada (sexo, ao invés de gênero).*

Ac.-TSE, de 1º.3.2018, na Cta nº 060405458: a expressão “cada sexo” refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico.

*Ausência de previsão específica na lei e nas resoluções pertinentes sobre o registro de candidatura de pessoas trans.*

Ac.-TSE, de 16.8.2016, no REspe nº 24342: possibilidade de, em ação de investigação judicial eleitoral, verificar se o partido está cumprindo efetivamente o conteúdo desse parágrafo.

O dispositivo eleitoral adota como parâmetro para a política de ação afirmativa 30% das vagas e não o parâmetro de representatividade das mulheres na sociedade brasileira.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se que haja adaptação da terminologia utilizada no texto das resoluções de modo que a reserva de vagas também abranja as mulheres trans.

Sugere-se, também, que os termos da decisão do TSE no REspe de nº 24342, o qual conclui pela possibilidade de investigação judicial eleitoral para verificação do cumprimento das cotas, sejam incorporados às resoluções eleitorais. Ademais, é sugerida a criação de definição mais adequada para o termo “candidaturas laranja”



de modo que seja caracterizado o dolo (intenção) do partido ao tentar burlar a cota de gênero.

Cogita-se sobre a inconstitucionalidade do dispositivo em análise, uma vez que adota parâmetro inferior à porcentagem de mulheres na sociedade brasileira, o que levaria à possibilidade, em tese, de sua caracterização, como hipótese de proteção insuficiente.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

76. Avaliar a possibilidade de inclusão, nas próximas resoluções do TSE, de terminologia de gênero adequada, de modo que não existam dúvidas quanto à possibilidade de mulheres trans estarem incluídas na atual cota de 30% destinada à participação política feminina.

77. Avaliar a possibilidade de inclusão, nas próximas resoluções do TSE, de previsão expressa de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral para se verificar o cumprimento das cotas de gênero, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE no REspe nº 24342.

78. Avaliar a possibilidade de adoção de nomenclatura mais adequada às chamadas “candidaturas laranjas”, para deixar clara sua ilicitude (como, por exemplo, candidaturas femininas fraudulentas ou fictícias).

79. Avaliar, em controle jurisdicional de constitucionalidade, se o parâmetro legal mínimo para as candidaturas femininas encontra respaldo constitucional.

### **TEMA**

*Pessoas trans*

*Mulheres*

*Indígenas*

*Negros*



## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.548/2017***

“Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), *trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos*, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo detalhado na Resolução nº 23.548/2017, com previsão de “trajes adequados para fotografia oficial” e proibição geral de adornos.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se que seja permitido, como regra geral, o uso de trajes e adornos de acordo com a livre escolha dos candidatos e candidatas; quanto aos adornos, que sejam vedados apenas aqueles que, em casos concretos específicos, dificultarem a identificação por parte do eleitor.

A proibição geral de trajes e adornos apresenta-se como óbice especial no caso dos indígenas. Isso porque, em algumas comunidades indígenas, esses elementos constituem forma de distinção de grupos sociais e de hierarquia. Entende-se que a proibição de utilização de marca tão característica da personalidade indígena contraria dispositivo constitucional que lhes garante o direito de viver de acordo com suas tradições e costumes.

Além disso, o impedimento da utilização de trajes e adornos típicos de cada etnia indígena acarreta, em certa medida, no constrangimento ou submissão da cultura indígena à cultura hegemônica e dominante em detrimento de sua própria cultura. Para o indígena renegar seus costumes, em muitas culturas, equivale a um sentimento de perda ou de violência.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

80. Avaliar a possibilidade de que as resoluções do TSE garantam o uso de trajes e adornos como regra geral, devendo ser vedados apenas os casos em que, concretamente, haja prejuízo na identificação dos candidatos e candidatas por parte do eleitorado.

81. Avaliar a possibilidade de se especificar a regra do encaminhamento anterior para o caso dos indígenas, para consignar expressamente que devem ser permitidos a pintura corporal e os adornos marcadores das identidades indígenas.

### **TEMA**

#### **Jovens**

Art. 11. [...]



## DISPOSITIVO LEGAL

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

## QUESTÃO SUSCITADA

### *Relação direta com a Constituição Federal*

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

[...]

II - facultativos para:

[...]

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

[...]

d) dezoito anos para Vereador.

[...]



Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo alterado para permitir a responsabilização penal dos candidatos.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Cogita-se sobre a inconstitucionalidade do dispositivo em análise, uma vez que, ao excepcionar o momento de aferição da idade no caso dos menores de 18 anos, cria situação de desvantagem para a participação dos jovens na política em relação às demais faixas etárias.

Ofundamentodequetalexceçãoserianecessáriaparagarantiraresponsabilização penal do candidato menor não se harmoniza com a garantia constitucional de que os maiores de 16 anos exerçam o direito ao voto, ainda que não possam responder por crimes eleitorais que podem ser imputados aos eleitores maiores.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

82. Avaliar, em controle jurisdicional de constitucionalidade, se o marco temporal diferenciado para aferição da condição de elegibilidade idade para os cargos que fixam a idade de 18 anos encontra respaldo constitucional.

## **TEMA**

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.



## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com Resolução-TSE nº 23.548/2017***

“Art. 27. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.”

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018***

“Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.*

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

[...]

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

[...]

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo detalhado na Resolução nº 23.548/2017, que não faz referência específica ao nome social de pessoas trans para fins de utilização em urna eletrônica.

Matéria “nome social” regulamentada na Resolução nº 23.562/2018, sem referência específica ao nome a ser utilizado na urna.



Dispositivo e resoluções pertinentes estabelecem proibição geral de nomes que atentem contra o pudor ou que sejam ridículos ou irreverentes. Necessidade de compatibilização com permissão para uso de nome social.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

83. Analisar a possibilidade de se incluir expressamente, nas resoluções aplicáveis às próximas eleições, a previsão de que as pessoas trans possam adotar o nome social na urna eleitoral.

*Vide Encaminhamento nº 35, que trata da impossibilidade de indeferimento de nome social considerado ridículo ou irreverente.*

### **TEMA**

*Pessoas trans*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 12. [...]

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

### **QUESTÃO SUSCITADA**

*Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018*

*“Art. 9-A. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.*

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.”



## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamento nº 83, que trata da possibilidade de registro de nome social nas urnas.*

### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

[...]

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Relação direta com o julgamento da ADI nº 5617, em 15.3.2018, pelo STF***

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não discriminação. Procedência da ação.



1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo.

Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.” (Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, publicação: DJe – Diário de Justiça Eletrônico: 3.10.2018, Ata nº 145/2018, DJe nº 211, divulgado em 2.10.2018.)

### **Relação direta com a Consulta-TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000**

“Ementa: Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. *Distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento*



de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. *Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade.* Fundamentos. ADI 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente.” (Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, publicação: *DJe – Diário de Justiça Eletrônico*, tomo 163, data 15.8.2018.)

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.568/2018**

“Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não determina a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% do FEFC nas candidaturas femininas.

Decisão do STF, na ADI nº 5617, não tratou especificamente da aplicação de recursos do FEFC nas candidaturas femininas, mas apenas da aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Decisão do TSE, na Cta nº 0600252, aplica os fundamentos do STF na ADI nº 5617 para determinar a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas, devendo ser observada a proporcionalidade de candidaturas por gênero efetivamente registradas.

Resolução-TSE nº 23.568/2018 determina a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas, mas não especifica as



situações das candidaturas majoritárias; das candidaturas para vice-presidente, para vice-governador e para suplentes ao cargo do Senado Federal.

Ausência de regulamentação específica em relação aos recursos do FEFC a serem aplicados nas candidaturas de mulheres trans.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

No julgamento da ADI nº 5617 pelo STF, em 2018, consignou-se que a distribuição de recursos do Fundo Partidário para as mulheres deve observar o patamar mínimo de 30%, equivalente ao parâmetro legal para o registro de candidaturas femininas. Ocorre que esse parâmetro de registro se aplica apenas aos cargos proporcionais, razão pela qual se questiona se esse destacamento mínimo de 30% dos recursos financeiros públicos deveria ser também aplicado às candidaturas femininas majoritárias – que não obedecem a qualquer parâmetro para registro.

Caso se responda afirmativamente a essa questão, corre-se o risco de esvaziar o sentido da decisão do STF, já que, em tese, os 30% de recursos públicos poderiam ser todos destinados a uma única candidatura feminina majoritária; ou – hipótese ainda pior – a candidatura masculina que apresente mulher como candidata a vice.

A diferença entre as candidaturas proporcionais – para as quais há parâmetro quantitativo para registro de candidaturas – e as candidaturas majoritárias não foi explorada na ADI nº 5617.

No dispositivo da decisão, o ponto em análise apresenta a seguinte redação:

*“[...] equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais”*. Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.568/2018 limita-se a determinar que “os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação”, sem especificar o caso das candidaturas majoritárias.



Entende-se ser necessária a diferenciação para assegurar que no mínimo 30% dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais sejam aplicados na candidaturas proporcionais femininas, além do valor a ser aplicado nas candidaturas femininas majoritárias – o qual também deve observar a necessidade de fomento à participação das mulheres na política, conforme determina o dispositivo da decisão do STF na ADI nº 5617.

As disposições das resoluções que tratam da destinação de recursos públicos às candidaturas femininas não tratam expressamente da aplicação dessas normativas às mulheres trans.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

84. Avaliar a possibilidade de alteração do art.6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.568/2018, de modo que a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas seja destinada às candidaturas proporcionais, sem prejuízo dos valores a serem aplicados nas candidaturas majoritárias.

85. Avaliar a possibilidade de se regulamentar, de forma detalhada e específica, a aplicação dos recursos públicos nas campanhas femininas majoritárias, as quais também devem observar a ação afirmativa de fomento à participação das mulheres, nos termos consignados na ADI nº 5617.

86. Avaliar a possibilidade de alteração das resoluções do TSE, de modo que a obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% dos recursos do FEFC nas candidaturas femininas contemple expressamente a candidatura de mulheres trans.

### **TEMA**

*Pessoa com deficiência*

*Acessibilidade eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.



§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

***Antinomia em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os *debates* transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;”

## ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.551/2017***

Art. 42. [...]

§ 3º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e



audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo indica obrigatoriedade alternativa de um dos recursos de acessibilidade indicados.

Estatuto da Pessoa com Deficiência indica a obrigatoriedade simultânea de pelo menos três recursos de acessibilidade: legenda, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Apesar da previsão legislativa alternativa, a matéria é regulamentada na Resolução-TSE nº 23.551/2017 em conformidade com a LBI (Lei nº 13.146/2015), com previsão de utilização simultânea de, pelo menos, três recursos.

Apesar da previsão do art. 42, §3º, da resolução-TSE nº 23.551/2017, observa-se falta de padronização dos instrumentos de acessibilidade, o que constitui obstáculo para compreensão das informações. Observam-se impropriedades quanto ao tamanho e à cor das legendas, o que dificulta a distinção do texto em relação ao plano de fundo, bem como quanto ao pequeno espaço destinado ao intérprete de Libras, obstando a interpretação dos sinais pela pessoa com deficiência auditiva.

Além disso, observa-se que a audiodescrição, recurso que consiste na descrição clara e objetiva de todas as informações apreendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, como expressões faciais e corporais, figurinos, efeitos especiais, mudanças de tempo e espaço, além da leitura de créditos e títulos; tem sido pouco incorporada na propaganda eleitoral, gerando exclusão e desinformação política. Sugere-se assim: (i) que sejam empreendidos esforços para ampliar a utilização do recurso da audiodescrição no âmbito da propaganda eleitoral e dos debates transmitidos pelas emissoras de televisão, a fim de ampliar o acesso das pessoas com deficiência e dos idosos ao contexto sócio-político brasileiro, marcadamente desigual e heterogêneo; (ii) a utilização simultânea dos recursos de acessibilidade (legendas, janela com intérprete de línguas e audiodescrição), tanto na exibição em bloco quanto nas inserções; (iii) a adequação dos componentes visuais (signos, imagens, desenhos, gráficos, etc.) e sonoros (voz, música, ruído, efeitos sonoros,



etc.) utilizados na propaganda eleitoral e nos debates transmitidos na televisão às normas da ABNT NBR 15599:2008, em conjunto com a legislação aplicável, o que contribuirá para que a pessoa com deficiência exerça, de forma mais independente, o direito à liberdade de expressão e de opinião.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

87. Avaliar possibilidade de se detalhar requisitos mínimos para padronização dos recursos de acessibilidade obrigatórios, com determinação do cumprimento das normas da ABNT NBR 15599:2008 sobre Acessibilidade – Comunicação na prestação de serviços.

### **TEMA**

***Pessoas com deficiência e acessibilidade eleitoral***

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: [...] (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

### **QUESTÃO SUSCITADA**

***Lacuna em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)***

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.



[...]

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os *debates* transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, *pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;*”

#### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.551/2017**

“Art. 38. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º).

[...]

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, *entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição* (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e ABNT/NBR 9050/15, itens 5.2.9.1 e 5.2.9.1.1).”

#### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.381/2012**

“Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, o Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”



## DIAGNÓSTICO INICIAL

Dispositivo não indica obrigatoriedade de recursos de acessibilidade para os debates entre candidatos a serem transmitidos por rádio ou televisão.

Resolução-TSE nº 23.551/2017 indica obrigatoriedade simultânea de pelo menos três recursos de acessibilidade para os debates entre candidatos a serem transmitidos por rádio ou televisão: legenda, intérprete de Libras e audiodescrição.

## RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII

O cidadão com deficiência não exerce o seu direito de voto de forma consciente por falta de acessibilidade especializada, padronizada, adequada e obrigatória nas campanhas, tanto para candidatos quanto para eleitores. A propaganda eleitoral não é acessível aos surdos em sua diversidade.

Na área da deficiência auditiva, existem os surdos sinalizantes, os surdos oralizados, os ensurdecidos, os surdocegos e as pessoas com deficiência múltipla, além da auditiva. As legendas fora do padrão, não descritivas, sem transmitir toda a informação sonora da campanha, dificultam, quando não impossibilitam, a compreensão e a participação do surdo oralizado no processo eleitoral. Em relação aos surdos sinalizados, as janelas de Libras não obedecem ao padrão normativo. Imprescindível a observância da normativa da ABNT de acessibilidade para compreensão, tanto para surdos oralizados (que usam geralmente textos e leitura labial, além da Libras) quanto para os surdos sinalizados. Além disso, os locais de votação não são bem sinalizados e os colaboradores não estão preparados para atender a pessoas com deficiência.

Necessidade de que canais oficiais de informação da Justiça Eleitoral atendam a requisitos de acessibilidade comunicacional, explorando o que a ABNT NBR 15599:2008, item 3.16, denomina usabilidade, que significa “medida da experiência e satisfação de um usuário ao interagir com um produto ou um sistema, seja um *site*, um *software* ou todo dispositivo operado por um usuário”. Nesse sentido, no Programa de Acessibilidade destinado ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, há que se vislumbrar, com o auxílio, por exemplo, de organizações da sociedade civil, como a informação é recebida pelo receptor e a reação à mensagem que se quer transmitir, a fim de avaliar a acessibilidade comunicacional nas transmissões da Justiça Eleitoral. Aferir a usabilidade passa também, dentre outras, por respostas



à utilização dos equipamentos de votação pela pessoa com deficiência, mobiliários e acessibilidade dos espaços destinados aos locais de votação e atendimento do eleitor.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamento nº 87, que trata da necessidade de padronização de requisitos mínimos para assegurar comunicação inclusiva nos recursos de acessibilidade.*

*Vide Sugestões nºs 45, 49 e 50, em relação à capacitação de mesários e de coordenadores de acessibilidade.*

88. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução do TSE, a utilização de mecanismos para aferir a usabilidade dos canais oficiais de comunicação da Justiça Eleitoral, bem como respostas de experiência e satisfação da pessoa com deficiência com a utilização dos equipamentos de votação, de mobiliários e com a acessibilidade dos espaços destinados aos locais de votação e atendimento do eleitor.

### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:



a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:



a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:



a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para prefeito, e também nas de vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.

[...]

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Consulta-TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000***

“Ementa: Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. *Distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC)* e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. *Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade.*



Fundamentos. ADI nº 5617. STF. Eficácia transcendente. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente.

[...]

12. No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, *a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.*”

(Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, publicação: DJe – Diário de Justiça Eletrônico, tomo 163, data 15.8.2018.)

### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.551/2017**

“Art. 51. O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

[...]

Art. 70. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.”

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivos não indicam obrigatoriedade de destacamento de tempo mínimo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Decisão do TSE, na CTA nº 0600252, aplica os fundamentos do STF na ADI nº 5617 para afirmar ser possível aplicar patamar mínimo de tempo de propaganda para candidaturas femininas, embora a questão não seja detalhada.



Resolução-TSE nº 23.551/2017 não indica obrigatoriedade de se destacar tempo mínimo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para candidaturas femininas e de mulheres trans.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se que seja incorporado ao texto da Resolução-TSE nº 23.551/2017 a aplicação de patamar mínimo de tempo de propaganda para candidaturas femininas ao sistema proporcional e majoritário. Esse patamar deverá ser proporcional à parcela do Fundo Partidário recebida pelas mulheres, o que equivale a, no mínimo, 30% do tempo recebido pelo partido para propaganda política gratuita. Ademais, as manifestações deverão ser distribuídas proporcionalmente durante todo o período eleitoral, de modo que não haja possibilidade de concentrar apenas um período da campanha para as candidatas.

Indica-se ainda a necessidade de: (i) previsão de plano de mídia para facilitar o controle da destinação, o qual poderia ser fiscalizado pelo Ministério Público, partidos e candidatos envolvidos na disputa eleitoral; (ii) criação de página eletrônica em que a Justiça Eleitoral disponibilize todas as informações referentes à participação política feminina e também ao fomento do desenvolvimento de projetos e ações de capacitação.

Resolução Propaganda Eleitoral. Garantir o acesso à propaganda eleitoral gratuita e a outras formas de propaganda ao preso provisório e aos adolescentes em unidades de internação tem dupla finalidade: possibilitar a livre escolha entre os candidatos, concretizando o direito à informação; e garantir a igualdade de manifestação e expressão política dos candidatos, princípio estruturante da própria democracia. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina que as entidades que desenvolvem programas de internação têm como obrigação, dentre outras, observar os direitos e garantias dos quais são titulares os adolescentes; e não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação (art. 94, I e II). Da mesma forma, o art. 41, XV, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) garante ao preso e ao preso provisório o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação.



É necessária edição de norma, a exemplo da Resolução-TSE nº 23.461/2015 (art. 17), aplicável às eleições de 2016, que determine que a direção desses estabelecimentos garanta aos presos provisórios e aos adolescentes internados o acesso à propaganda eleitoral gratuita e o recebimento de propaganda eleitoral impressa.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

89. Avaliar a possibilidade de alteração da Resolução-TSE nº 23.551/2017, de modo que sejam incorporados os termos da Cta nº 0600252, para que seja garantido às candidaturas femininas tempo mínimo de propaganda eleitoral, a ser distribuído proporcionalmente ao longo da campanha eleitoral.

90. Avaliar a possibilidade de se regulamentar a adoção de plano de mídia para possibilitar a fiscalização do tempo de propaganda a ser destinado às campanhas femininas.

91. Avaliar a possibilidade de criação de página eletrônica da Justiça Eleitoral para a divulgação de informações referentes à participação das mulheres no processo político-eleitoral.

92. Avaliar a possibilidade de que as EJEs promovam projetos e ações que contribuam para a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

93. Avaliar a possibilidade de se estabelecer norma em resolução que regulamente a propaganda eleitoral nos estabelecimentos prisionais e nas unidades de internação.

## **TEMA**

### **Pessoas trans**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda



partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018***

“Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.*

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º *Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.*

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

[...]

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

O dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans e à designação de gênero.

Matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.562/2018.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamento nº 83, que trata da possibilidade de registro de nome social nas urnas.*



## **TEMA**

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

*Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.562/2018*

“Art. 9-A. *A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.*

[...]

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo não faz referência específica à possibilidade de adoção de nome social pelas pessoas trans.

Matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.562/2018.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Necessário regulamentar a forma de identificação das pessoas travestis e transexuais no momento da votação, para evitar constrangimentos e tratamento discriminatório e para assegurar o direito ao nome social.

É necessário também realizar a capacitação adequada de magistrados, servidores, mesários e colaboradores da Justiça Eleitoral, para promover o atendimento inclusivo



e respeitoso à diversidade, conforme estabelece a Resolução-CNJ nº 270/2018, que determina o direito ao tratamento digno, o respeito à intimidade e a vedação do tratamento discriminatório.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

94. Avaliar a possibilidade de se especificar, nas resoluções que tratam dos atos preparatórios das eleições, as formas de identificação dos eleitores trans, travestis e transexuais, para assegurar o direito ao nome social.

95. Avaliar a possibilidade de se incluir, nas capacitações periódicas de magistrados, servidores, mesários e colaboradores da Justiça Eleitoral, a formação formação em direitos das pessoas trans, travestis e transexuais.

### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

*Jovens*

*Negros*

*Indígenas*

*Pessoas com deficiência*

*Acessibilidade Eleitoral*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras



e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Dispositivo indica necessidade de incentivar a participação de mulheres, de jovens e de negros na política; entretanto, não faz referência a outras categorias: pessoas trans, indígenas, pessoas com deficiência, etc.

Matéria não regulamentada em resolução.

Única referência legal encontrada sobre participação de negros na política.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

96. Avaliar a possibilidade de se detalhar, em resolução, esse dispositivo legal, para determinar a necessidade de plano de mídia que assegure sua adequada concretização.

97. Avaliar a possibilidade de se prever, em resolução, que a propaganda institucional abarque outras categorias, de forma a incentivar a participação diversa.

## **TEMA**

*Geral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



## QUESTÃO SUSCITADA

### *Resoluções pertinentes*

*Resolução-TSE nº 23.548*, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html>>.)

*Resolução nº 23.554*, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.568*, de 24 de maio de 2018 – “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235682018.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.551*, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.553*, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html>>.)



*Resolução-TSE nº 23.575, de 28 de junho de 2018 – “Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.*

(Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/1/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018-altera-a-resolucao-tse-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-arrecadacao-e-os-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos-e-sobre-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes>>.)

### **3. Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com alterações posteriores)**

#### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

#### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

[...]

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996.)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996.)



II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996.)

[...]

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

[...]

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

## **QUESTÃO SUSCITADA**

Cta nº 060381639, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, questiona sobre a participação feminina na constituição dos órgãos partidários:

“1 – A previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, inscrita no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, deve ser observada também para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes?

2 – Caso a resposta ao primeiro quesito seja positiva, serão indeferidos pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 23.465/2015, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado os percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97?”.

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Cta nº 060381639 pendente de julgamento pelo TSE.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Os partidos políticos, por sua própria natureza constitucional, exercem protagonismo no sistema democrático brasileiro. Portanto, regras que estabeleçam paridade de gênero nos órgãos de direção (democracia paritária), número mínimo de reuniões colegiadas, votações abertas para escolha de candidatos, condutas éticas e de respeito às minorias e inclusão da diversidade são indispensáveis para a garantia de partidos com padrões éticos condizentes com o seu papel democrático. Se não houver democracia dentro dos partidos, a democracia não se concretiza. No entanto, em respeito à autonomia partidária e estando ainda pendente de julgamento pelo TSE a Cta nº 060381639, sugere-se o estímulo, pela Justiça Eleitoral, de adoção de mecanismos de *compliance* pelos partidos políticos, para que sejam reconhecidas práticas efetivas de inclusão e de democratização horizontal adotadas pelas agremiações partidárias.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

98. Avaliar a possibilidade de se criar mecanismos de reconhecimento e de incentivo às práticas dos partidos políticos que contribuam para a democratização interna das agremiações e para a constituição mais inclusiva e diversa dos órgãos diretivos partidários, respeitando-se a autonomia partidária.

#### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

#### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão



votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

[...]

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

### **QUESTÃO SUSCITADA**

Cta nº 060381639, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, questiona sobre a participação feminina na constituição dos órgãos partidários:

“1 – A previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, inscrita no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, deve ser observada também para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes?

2 – Caso a resposta ao primeiro quesito seja positiva, serão indeferidos pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 23.465/2015, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado os percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97?”.

### **DIAGNÓSTICO INICIAL**

Cta nº 060381639 não julgada pelo TSE.

### **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A ausência de requisito de democracia interna nos partidos políticos é uma das principais barreiras de acesso das mulheres à carreira política formal. As decisões sobre os rumos de candidaturas e acesso a recursos são tomadas pelas pessoas que compõem os quadros internos dos partidos políticos. Democratizar esses quadros é elemento chave para desfazer o entrave à participação política de mulheres. Países como a Alemanha determinam a necessidade de que partidos estipulem regras de

democracia interna, para que mulheres e minorias políticas tenham assegurada a presença significativa nesses quadros.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

*Vide Encaminhamento nº 98, que trata da possibilidade de criação de mecanismos de incentivo à democracia interna e à composição inclusiva e diversa dos órgãos partidários.*

### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

### **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

### **QUESTÃO SUSCITADA**

*Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.546/2017*

“Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]



§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a *criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres* devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

[...]

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a *criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres*, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

[...]

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, *vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.*”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

O dispositivo não especifica as categorias de gastos que poderiam ser compreendidas como Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres; tampouco faz referência à participação política das mulheres trans.

A Resolução-TSE nº 23.546/2017 proíbe que os recursos destinados aos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres sejam usados para o pagamento de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

A Resolução-TSE nº 23.546/2017 não faz referência à aplicação desses recursos para a participação política das mulheres trans.



## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Sugere-se especificar o que efetivamente se compreende como Programas de Promoção e Difusão da Participação das Mulheres na Política, para que seja exigido das agremiações planejamento, semestral ou anual, de ações estrategicamente orientadas para o cumprimento da finalidade legal. Afinal, a legislação emprega o termo “programas”, conceito parece demandar a aplicação dos recursos em projetos e ações mais robustos – e não apenas em ações isoladamente consideradas.

Ademais, sugere-se que as resoluções especifiquem os documentos e as provas que devem ser apresentados pelos partidos políticos em suas prestações de contas para demonstrar que o percentual mínimo de 5% foi efetivamente destinado para a finalidade adequada.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

99. Avaliar a possibilidade de se especificar, em resolução, o que se compreende por Programas de Promoção e Difusão da Participação das Mulheres na Política.

100. Avaliar a possibilidade de que as resoluções que regulamentam a aplicação do Fundo Partidário para o fomento da participação das mulheres na política prevejam, expressamente, que tal fomento se destina também à participação política de mulheres trans.

101. Avaliar a possibilidade de se especificar, em resolução, quais documentos e provas devem ser apresentados pelos partidos políticos para comprovação da aplicação do Fundo Partidário para o fomento da participação política feminina.

## **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 44. [...]



§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

## **QUESTÃO SUSCITADA**

### ***Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.546/2017***

“Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º *O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).*

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica *impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.*

[...]

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica *irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.*

§ 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, *os recursos a que se refere o caput podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º.*”



### **Relação direta com o julgamento da ADI nº 5617, em 15.3.2018, pelo STF**

(Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, publicação: *DJe – Diário de Justiça eletrônico* de 3.10.2018, Ata nº 145/2018, *DJe* nº 211, divulgado em 2.10.2018.)

### **Relação direta com o julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 5617, em 3.10.2018, pelo STF**

“Ementa: Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional e eleitoral. Extemporaneidade. Impugnação da decisão deduzida anteriormente à publicação do acórdão. Não conhecimento dos embargos. Precedentes. 1. Preliminar. Não conhecimento dos embargos por falta de publicação do acórdão. São extemporâneos os embargos de declaração opostos previamente à publicação do acórdão que julga o mérito da ação direta, uma vez que a publicação constitui o próprio objeto dos embargos. Precedentes. 2. Mérito. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018.”

(ADI nº 5617, ED, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 3.10.2018, processo eletrônico, *DJe* 046, divulgado em 7.3.2019, publicado em 8.3.2019.)

### **Relação direta com a Lei nº 13.831/2019**

“Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta



Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)”

## **DIAGNÓSTICO INICIAL**

O dispositivo não faz referência à aplicação desses recursos para fomentar a participação política das mulheres trans.

A Resolução-TSE nº 23.546/2017 também não apresenta essa previsão expressa.

O art. 22, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 repete o disposto no § 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI nº 5617.

Em embargos de declaração, o STF modulou os efeitos de sua decisão para permitir a aplicação desses recursos nas campanhas eleitorais femininas de 2018, sem implicar a redução de 30% do montante do fundo partidário que deve ser alocado para as candidaturas femininas.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Com a alteração legislativa de 2015, a sanção para a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário no fomento da participação feminina passou a ser o acréscimo de 12,5% *sobre o total dos recursos destinados à formação política de mulheres (isto é, sobre o mínimo de 5% do FP), e não mais sobre o total do FP, como era previsto anteriormente*. Isso significou esvaziamento expressivo da sanção por descumprimento da obrigação de realizar cursos para formação de quadros femininos.

Ainda assim, da forma como está redigido o atual art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos, infere-se que a sanção apenas seria aplicada no segundo exercício financeiro posterior ao exercício em análise, caso o saldo remanescente não seja aplicado no exercício financeiro imediatamente posterior: “o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*”. O disposto ainda coloca em dúvida qual deve ser o parâmetro para aferição da multa de 12,5% – se seria o valor do Fundo Partidário inicialmente destinado ao fomento da participação política no exercício financeiro em análise;



do exercício financeiro imediatamente subsequente; ou ainda do segundo exercício financeiro subsequente.

É necessário, para evitar compreensões diversas, que tal dúvida seja esclarecida na resolução que regulamentar o dispositivo, que atualmente limita-se a repetir a redação legal.

No julgamento da ADI nº 5617, constou do dispositivo da decisão que foi então declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que previa a possibilidade de acúmulo, em diversos exercícios financeiros, dos recursos de fomento à participação feminina diretamente nas campanhas eleitorais. Com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, foi questionado ao STF a destinação que se deveria dar aos recursos que já estariam destacados para essa finalidade.

Em 3.10.2018, no julgamento de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão anterior para possibilitar a aplicação dos recursos já separados pelas agremiações nas campanhas eleitorais de 2018 (acórdão publicado em 8./3.2019).

Entretanto, em 17.5.2019, foi publicada a Lei nº 13.931/2019, que inseriu na Lei dos Partidos Políticos o art. 55-B, para estender os efeitos da modulação realizada pelo STF até as eleições de 2020. Em primeira leitura, parece conveniente a previsão legislativa, uma vez que a modulação que autorizava a utilização dos recursos nas eleições de 2018 foi julgada em 3.10.2018, quando restavam apenas 3 dias para as campanhas eleitorais daquele ano. Atente-se, entretanto, para o fato de que a decisão do STF determinava que tal aplicação não deveria implicar a redução de 30% do montante do fundo alocado para as candidaturas femininas.

Sugere-se que a previsão do art. 22, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 seja revista para se adequar às decisões do STF na ADI nº 5617 e à previsão do recém-inserido art. 55-B da Lei dos Partidos Políticos.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII

*Vide Encaminhamento nº 100, que trata da necessidade de se prever, expressamente, que o fomento à participação das mulheres na política se destina também ao fomento da participação política de mulheres trans.*

102. Avaliar a possibilidade de que a resolução que regulamenta o previsto no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 esclareça, em detalhes, a forma de aplicação da multa ali prevista.

103. Avaliar a possibilidade de adequação do art. 22, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 às decisões do STF (na ADI nº 5617 e à inserção, pela Lei nº 13.831/2019, do art. 55-B na Lei dos Partidos Políticos).

### TEMA

*Mulheres*

*Pessoas trans*

### DISPOSITIVO LEGAL

Art. 44. [...]

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) (Vide ADIN nº 5.617.)

[...]

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) (Vide ADIN nº 5.617.)



## QUESTÃO SUSCITADA

### ***Relação direta com a Lei nº 13.165/2015***

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 . (Vide ADIN nº 5.617.)”

### ***Relação direta com o julgamento da ADI nº 5617, em 15.3.2018, pelo STF***

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não discriminação. Procedência da ação.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo.

Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa



segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) *declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015*; (ii) *dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção*; (iii) *declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.*”

(Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, publicação: *DJe – Diário de Justiça Eletrônico*: 3.10.2018, Ata nº 145/2018, *DJe* nº 211, divulgado em 21/02/2018.)

#### **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.546/2017**

“Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

[...]

§ 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).”



## **Relação direta com a Resolução-TSE nº 23.553/2017, com alterações da Resolução-TSE nº 23.575/2018**

“Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas *no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário*, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018.)

§ 5º *Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.* (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018.)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser *aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.* (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018.)

§ 7º *O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.* (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018.)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018.)”



## DIAGNÓSTICO INICIAL

O dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 5.617), devendo ser observado o regramento do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, em interpretação conforme a Constituição, conferida pelo STF no julgamento da mesma ADI.

*Interpretação conforme o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 (ADI nº 5.617).*

- Declarada a inconstitucionalidade da expressão “três”, devendo o destacamento mínimo de 30% dos recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas ser aplicado nas campanhas femininas, sem limitação de número de eleições.

- Interpretação conforme a Constituição para equiparar o patamar legal mínimo de 30% de registro de candidaturas femininas nas eleições proporcionais ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, com indicação expressa de que a regra incluía também as candidaturas femininas para as eleições majoritárias.

- Interpretação conforme a Constituição para fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, seja reservado a elas, na mesma proporção, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas.

- Interpretação conforme a Constituição para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

- Modulação posterior dos efeitos temporais da decisão em relação a esse último item para assegurar que os recursos financeiros de anos anteriores, acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos, possam ser adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018.

A Resolução-TSE nº 23.546/2017 não foi alterada após decisão do STF, tendo permanecido a referência aos dispositivos legais declarados inconstitucionais ou que foram objeto de interpretação conforme.



A Resolução-TSE nº 23.553/2017 foi alterada após decisão do STF, para se adequar aos dispositivos legais declarados inconstitucionais ou que foram objeto de interpretação conforme.

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Necessidade de revisão do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.546/2017 para adequá-lo às decisões do STF na ADI nº 5617, devendo ser suprimida a expressão “três” e adotada redação condizente à interpretação constitucionalmente adequada do trecho “[...] no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais”, para prever que essa aplicação seja, no mínimo, de 30% (trinta por cento), e que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção. Sugere-se, ainda, que seja regulamentado, de forma diferenciada, o financiamento das candidaturas femininas proporcionais e majoritárias para assegurar a finalidade da ação afirmativa de fomento à participação das mulheres na política. Observar ainda que a leitura da parte final do art. 22, § 6º, pode, eventualmente, colidir com a diretriz posta pelo STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 5617, quando se consignou que, “*sem que haja a redução de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais*”.

Embora a Resolução-TSE nº 23.553 tenha sido alterada pela Resolução-TSE nº 23.575/2018 para adequá-la à decisão do STF na ADI nº 5617, permanecem dúvidas razoáveis em relação à sua aplicação.

Além da já destacada necessidade de regulamentação diferenciada de aplicação de recursos nas campanhas proporcionais e majoritárias – que não é feita pelo art. 21, § 4º, aqui referenciado –, cogita-se que a leitura da parte final desse dispositivo pode, eventualmente, colidir com a diretriz posta pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 5617, quando se consignou que, “*sem que haja a redução de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de*



que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais”.

Em relação ao art. 21, § 6º, entende-se necessário esclarecer se tal verificação apenas se dará no julgamento das contas partidárias – quando então será possível aferir se a transferência realizada de candidatura feminina em favor de candidatura masculina refere-se a recurso de aplicação mínima obrigatória para as candidaturas femininas; ou se tal vedação se aplicaria a qualquer transferência realizada pelas candidatas individualmente consideradas, sendo assim possível a aferição nas prestações de contas individuais de campanha.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

104. Avaliar a possibilidade de adequação do art. 22, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 à decisão do STF na ADI nº 5617, destacando-se a necessidade de esclarecimento da parte final do dispositivo.

*Vide Encaminhamento nº 85, que trata da necessidade de regulamentação detalhada e específica sobre a aplicação dos recursos públicos nas campanhas femininas majoritárias.*

*Vide Encaminhamento nº 86, que destaca a necessidade de que as regulamentações que tratam do fomento da participação feminina na política contemplem expressamente as mulheres trans.*

105. Avaliar a possibilidade de adequação da parte final do art. 24, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 à decisão do STF na ADI nº 5617.

106. Avaliar a possibilidade de se especificar em que procedimento deve ser aferida a transferência irregular de recursos de candidatura feminina para candidaturas masculinas.



## **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outrapenalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.831/2019 colocou diversas dúvidas sobre a aplicação de seus dispositivos. Registre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 3º da referida Lei, suas disposições terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Nessa toada, o art. 55-A, sob análise, estabelece obrigações alternativas aos partidos políticos, que devem ter realizado uma das duas opções: (i) ter aplicado os recursos do Fundo Partidário nos programas de fomento à participação feminina; ou (ii) ter aplicado os recursos diretamente nas campanhas eleitorais. Caso tenham realizado uma das duas obrigações, a legislação determina que não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer outra penalidade.

Entende-se necessária a edição de resolução para regulamentar esse dispositivo e estabelecer que não se trata de anistia ampla: o afastamento da rejeição e/ou penalidade só será possível caso não haja outras irregularidades que demandem a desaprovação das contas, com a consequente aplicação de multa ou suspensão dos recursos do Fundo Partidário (no caso de contas de exercício financeiro que permitiam essa sanção em razão da desaprovação).

Entende-se, também, que esse dispositivo mantém a diretriz do STF que, ao modular os efeitos da ADI nº 5617, determinou que os recursos do Fundo Partidário,



inicialmente destacados para os programas de fomento à participação feminina, ainda que tenham sido aplicados diretamente nas campanhas femininas, não devem ser contabilizados para o cômputo do montante mínimo de 30% de recursos a serem aplicados nas campanhas femininas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

107. Avaliar a possibilidade de se regulamentar o art. 55-A para esclarecer o limite de sua aplicação.

### **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU BSUSCITADAS PELO GTVII**

Essa alteração legislativa estende até as eleições de 2020, pela via legal, os efeitos da modulação operada pelo STF na ADI nº 5617 e que previa as eleições de 2018 como marco final.

Entende-se necessária a regulamentação para compatibilizar essa previsão legislativa à diretriz de que esses recursos já acumulados e não utilizados pelas agremiações partidárias não se inserem no montante mínimo de 30% de recursos a serem aplicados nas campanhas femininas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

108. Avaliar a possibilidade de se regulamentar o art. 55-B para esclarecer o limite de sua aplicação, especialmente no que se refere à suacompatibilização com a modulação de efeitos da decisão do STF na ADI nº 5617.



## **TEMA**

*Mulheres*

*Pessoas trans*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)

## **RESUMO DAS SUGESTÕES RECEBIDAS OU SUSCITADAS PELO GTVII**

Entende-se necessária a regulamentação desse dispositivo para esclarecer sua diferenciação em relação ao art. 55-A; e se a vedação de desaprovação de contas implica vedação de determinação de recolhimento de recursos para recomposição de Fundo Público que tenha sido usado de forma irregular.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

109. Avaliar a possibilidade de se regulamentar o art. 55-A para esclarecer o limite de sua aplicação.

## **TEMA**

*Geral*

## **DISPOSITIVO LEGAL**

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

## **QUESTÃO SUSCITADA**

*Resoluções pertinentes*

*Resolução-TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017 – “Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.*



(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235462017.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.553*, de 18 de dezembro de 2017 – “Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.571*, de 29 de maio de 2018 – “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

(Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235712018.html>>.)

*Resolução-TSE nº 23.575*, de 28 de junho de 2018 – “Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.

(Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/1/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018-altera-a-resolucao-tse-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-arrecadacao-e-os-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos-e-sobre-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes>>.)

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO GTVII**

110. Analisar a possibilidade de regramento, por meio de resolução ou de outro ato administrativo, e de inclusão das seguintes informações no banco de dados do TSE: gênero de membros de comissão executiva de partido no registro no sistema do TSE; atualização das composições das comissões estaduais.



111. Avaliar a possibilidade de se constituir grupos de estudos com pesquisadores para aperfeiçoar as informações e dados da Justiça Eleitoral, com a finalidade de facilitar pesquisas acadêmicas e a fiscalização por parte do Tribunal e da sociedade civil.





Esta obra foi composta na fonte Noto Serif, corpo 10 e entrelinhas de 14 pontos, em papel Cartão Supremo 250g/m<sup>2</sup> (capa) e AP 75g/m<sup>2</sup> (miolo).



